PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/10/2016 17:05:07

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5844

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001603-6
IMPETRANTE: M. LIMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES IND. METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA - OAB/RR 726
IMPETRADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente em não referendar a ocupação dos lotes nos quais vêm realizando serviços de construção para o Estado de Roraima por concessão pública.

O pedido foi impetrado em Plantão Judicial dia 06/OUT/2016, cujo pedido liminar foi indeferido pela r. Des. Plantonista Tânia Vasconcelos (fls. 25).

Distribuídos os autos, coube a mim a Relatoria dos autos.

Proferi despacho para que a Impetrante fornecesse as cópias de igual teor dos documentos que acompanham a Inicial (fls. 28).

A Empresa Impetrante juntou pedido de desistência da ação, fls. 30.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Prevê o CPC/2015 que o juiz não resolverá o mérito quando homologar desistência da ação (art. 485, inc. VIII). E ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, bem como, que a desistência pode ser apresentada até a sentença. (§§4º e 5º).

In casu, não houve sequer a realização de notificação e intimações de praxe, portanto, a desistência é anterior à defesa da autoridade e informações. Sendo assim, cabível a homologação de pronto da desistência e decreto de extinção da ação.

Ademais as Cortes Superiores já vêm decidindo que é possível a desistência de mandado de segurança mesmo após a decisão de mérito, destaco:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF. RE 666367 rj, Min. Rosa Weber, Rep.Geral, 30/10/2014) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. O impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento foi definido como plenamente admissível pelo STF. De fato, por ser o mandado de segurança uma garantia conferida pela CF ao particular, indeferir o pedido de desistência para

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1olhHiza+2OgGnHsDnmPdUv7acg=

supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC ("Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."). Precedentes citados do STF: RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; e RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013. (STJ. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013) (grifo nosso)

Por todo o exposto, homologo a desistência do Impetrante e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de prestação de contas, bem como a impetrante nada mais requereu, arquive-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, prestar contas acerca da aquisição da medicação.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1olhHiza+2OgGnHsDnmPdUv7acg=

DESPACHO

Considerando que o mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de prestação de contas, bem como a impetrante nada mais requereu, arquive-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.001298-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: A APURAR
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Notifique-se o acusado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 201 do RITJRR.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001277-9
IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO MATIAS LINS
ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifestem-se a autoridade coatora e o Estado de Roraima, em 24 horas, acerca do descumprimento da liminar, conforme alegado pelo impetrante, sob pena de, no seu silêncio, reputar-se verdadeira a alegação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001633-3
IMPETRANTE: RONALDO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM - OAB/RR 077-A
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Autos nº 0000 16 001633-3

Considerando que se trata de ação de competência originária deste Tribunal e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, da Lei Estadual n.º 752/2009, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague ou comprove o pagamento das custas processuais.

Após, venham os autos à conclusão, com urgência, para a apreciação do pleito liminar.

Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

1olhHiza+2OgGnHsDnmPdUv7acg=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000162-7
RECORRENTE: ANTONIO GILSON RUAS
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B e DRª IRENE DIAS NEGREIROS - OAB/RR 412
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto por ANTONIO GILSON RUAS, contra decisão de fls. 629.

Alega ter interposto o Recurso Extraordinário e o Especial no final do prazo, haja vista portaria deste Tribunal que suspendera a contagem, razão pela qual estariam, ambos, tempestivos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 647/655.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

Vislumbro que conforme documento acostado aos autos à fl. 644, razão assiste ao agravante, motivo pelo qual conheço deste agravo e o provejo, exercendo a retratação da decisão de fl. 629, para conhecer os recursos Extraordinário e Especial, interpostos.

Assim, uma vez tempestivos os recursos, passo ao exame de admissibilidade.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1olhHiza+2OgGnHsDnmPdUv7acg=

elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Não obstante, o presente recurso, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1olhHiza+2OgGnHsDnmPdUv7acg=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 12 001346-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: AURIENE BATALHA REIS
ADOGADA: DRª ANGELA DI MANSO - OAB/RR 231

DESPACHO

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 833/834), trata-se de questão infraconstitucional idêntica a do REsp. 1.495.144/RS (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".), selecionado pelo STJ como Representativo da Controvérsia. Diante disso, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
1olhHiza+2OgGnHsDnmPdUv7acg=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 566, DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004722-64.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear **NEILYMAR DE LOS ANGELES FLORES PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 19.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2327, DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão no Processo n.º 0005048-24.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5843, de 18.10.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito Titular do Primeiro Juizado Especial Cível, para participar do XL Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 16 a 18.11.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2328, DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005890-04.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 17 a 19.10.2016, do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar de reuniões a serviço do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a realizarem-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 17 e 18.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kGUjB71FD2iD+QHzXc3cK+6Xomc=
SICOJURR - 00054139

PORTARIAS DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0005391-20.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5843, de 18.10.2016,

RESOLVE:

N.º 2329 - Cessar os efeitos, a contar de 20.10.2016, da Portaria n.º 1183, de 02.09.2014, publicada no DJE n.º 5343, de 03.09.2014, que autorizou o afastamento da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercício de mandato eletivo.

N.º 2330 - Determinar que a servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, sirva junto à Vara da Justiça Itinerante/Secretaria, a contar de 20.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

kGUjB71FD2iD+QHzXc3cK+6Xomc=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 18/10/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2016
Requerente: José Ribeiro Paz
Advogada: Aldiane Vidal Oliveira - OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.249,46 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente José Ribeiro Paz e do valor de R$ 1.732,73 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) em favor da advogada exequente Aldiane Vidal Oliveira, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 517,31 (quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 43 e 44.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 10.078,69 (dez mil, setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor de José Ribeiro Paz e na quantia de R$ 1.386,19 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) em favor da advogada exequente Aldiane Vidal Oliveira e, intimem-se o requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2016
Requerente: José Janderson Almeida de Melo
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.159,86 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em favor do requerente José Janderson Almeida de Melo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 49,25 (quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 34.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGIl5kZk=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.110,61 (cinco mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos) em favor de José Janderson Almeida de Melo e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2016
Requerente: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogada: Aldiane Vidal Oliveira - OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.424,41 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) em favor da requerente Maria da Penha Oliveira Silva e do valor de R$ 1.698,43 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) em favor da advogada exequente Aldiane Vidal Oliveira, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 38 e 39.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.376,15 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos) em favor de Maria da Penha Oliveira Silva e na quantia de R$ 1.358,75 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em favor da advogada exequente Aldiane Vidal Oliveira e, intimem-se a requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2016
Requerente: Nadson da Silva Macedo
Advogado: Bruno da Silva Mota - OAB/RR 798
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.323,87 (cinco

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGIl5kZk=

mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) em favor do requerente Nadson da Silva Macedo e do valor de R$ 1.171,89 (um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) em favor do advogado exequente Bruno da Silva Mota, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 275,08 (duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.283,16 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) em favor de Nadson da Silva Macedo e na quantia de R$ 937,52 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Bruno da Silva Mota e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2016
Requerente: Dalmir Santos do Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.015,28 (seis mil, quinze reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente Dalmir Santos do Nascimento, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.015,28 (seis mil, quinze reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente Dalmir Santos do Nascimento, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2016
Requerente: Fredson Amarante da Silva
Advogada: Laudi Mendes de Almeida Junior - OAB/RR 565
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53/55.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGil5kZk=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 52, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.836,77 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) em favor do requerente Fredson Amarante da Silva e do valor de R$ 1.790,64 (um mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Laudi Mendes de Almeida Junior, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 425,18 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), nos termos das tabelas às folhas 56 e 57.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.769,72 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) em favor de Fredson Amarante da Silva e na quantia de R$ 1.432,51 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) em favor do advogado exequente Laudi Mendes de Almeida Junior e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2016
Requerente: Edenilton da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.434,75 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em favor do requerente Edenilton da Silva, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.434,75 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em favor do requerente Edenilton da Silva, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2016
Requerente: José Soares Lima Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 65/66.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGil5kZk=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 64, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.056,39 (dois mil, cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) em favor do requerente José Soares Lima Filho, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.056,39 (dois mil, cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) em favor de José Soares Lima Filho, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2016
Requerente: Cleonice Xavier Cardoso
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75/76.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 73 e 74, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.139,00 (quatro mil, cento e trinta e nove reais) em favor da requerente Cleonice Xavier Cardoso, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.139,00 (quatro mil, cento e trinta e nove reais) em favor de Cleonice Xavier Cardoso, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 059/2016
Requerente: Mileno da Costa Silva
Advogado (a): José Ale Júnior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGil5kZk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2016
Requerente: Antonio Morais dos Santos
Advogado (a): Orlando Guedes Rodrigues - OAB/RR 120-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2016
Requerente: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2016
Requerente: Veronica Matos de Pascoa
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGIl5kZk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2016
Requerente: Joel Lima da Silva
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2016
Requerente: Nadijane Barros da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 342/2016
Requerente: Antonio Gomes da Silva
Advogado (a): Ronald Rossi Ferreira – OAB/RR 467
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGIl5kZk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 072/2016
Requerente: Waldecir Elias Cavalcante Souza
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 260/2016
Requerente: Lysne Nozenir de Lima Lira
Advogado (a): Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TliD9+nAWg3AlrELdEHPGIl5kZk=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 18/10/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 041//2016** (Proc. Adm. SEI n.º 0002734-73.2016.6.23.8000) que tem como objeto "Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **material de consumo e permanente, aparelho telefônico, bandeiras, canetas, colchetes, fitas e outros**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Aparelho telefônico e outros.**	INFOMIX COMERCIAL DE INFORMATICA EIRELI ME	**8.063,90**	**10.219,80**	Adjudicado/ Homologado
02	**Capa plástica para processo e outros.**	KR INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA	**10.239,60**	**10.269,60**	Adjudicado/ Homologado
03	**Corda de Içar Bandeira e outros.**	KOMAND COMERCIAL LTDA-ME	**1.538,00**	**2.548,40**	Adjudicado/ Homologado
04	**Bandeira do Brasil e outros.**	N F GRANDE & CIA LTDA - EPP	**13.339,20**	**13.339,20**	Adjudicado/ Homologado
05	**Borracha branca e outros.**	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	**52.999,90**	**64.796,65**	Adjudicado/ Homologado
06	**Bloco para rascunho e outros.**	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	**58.999,80**	**63.492,80**	Adjudicado/ Homologado
07	**Pasta de papelão, com prendedor central de ferro e outros.**	ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTACOE S LTDA	**11.100,00**	**21.047,50**	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

V0CJZ5K6/6DOSfYBqtBMIzb8ASc=

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 053/2016** (Proc. Adm. n.º 0001246-83.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa, cozinha e higienização, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 04/11/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **04/11/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 19/10/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0001246-83.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 053/2016
OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa, cozinha e higienização, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 053/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

V0CJZ5K6/6DOSfYBqtBMIzb8ASc=

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000764-38.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de alteração do Contrato nº 51/2015, firmado com a empresa União Comércio e Serviço Ltda - EPP - Prestação de serviços de limpeza e conservação.

DECISÃO n° 46450

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando alteração do contrato nº 51/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a empresa União Comércio e Serviço Ltda – EPP, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza e conservação.
2. Consta dos autos manifestação da fiscal do contrato (evento nº 0022386) informando que há um equívoco no Terceiro Termo Aditivo (evento nº 0008191) no tocante ao valor descrito no campo "VALOR TOTAL" da Comarca de Mucajaí, pois o valor correto é R$ 4.424,90 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e não R$ 4.280,82 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).
3. Encaminhado ao NUJAD, foram elaborados dois pareceres jurídicos (eventos nº 0028651 e 0045226) opinando pela possibilidade de retificação do valor total do contrato, referente à Comarca de Mucajaí, visto que não haverá alteração do objeto e nem descaracterização das obrigações previamente pactuadas e que, por outro lado, o acréscimo solicitado não ultrapassa o limite do § 1º do art. 65, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/93.
4. Eis o relatório. Decido.
5. Analisando os autos, verifica-se manifestação da Subsecretaria de Contratos Terceirizados informando que o Valor Total do contrato nº 51/2015, referente à Comarca de Mucajaí está equivocado no Terceiro Termo Aditivo, pois o valor correto é R$ 4.424,90 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e não R$ 4.280,82 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).
6. Consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para custear a alteração do valor total do contrato (evento nº 0026377).
7. À vista do exposto, nos termos dos Pareceres SG/NUJAD nºs 167 e 273/2016, AUTORIZO, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, a alteração do Contrato nº 51/2015, mediante termo de apostilamento, para retificar o valor constante da Planilha de Servente da Comarca de Mucajaí, constante do Anexo II do Terceiro Termo Aditivo, passando o valor de R$ 4.280,82 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) para R$ 4.424,90 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Contratos Terceirizados, para conhecimento e providências.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0005355-75.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Prorrogação do Contrato n.º 049/2015

DECISÃO n° 46555

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 049/2015, firmado com a **ABRAÃO F. DE SOUZA - ME**, que tem por objeto a prestação do serviço de chaveiro e confecção de chaves para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com vigência até 20 de outubro de 2016.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato nº 049/2015 por 12 (doze) meses, conforme estabelecido na Cláusula Quarta e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e inclusão do índice do IPCA para atualizar os valores contratados a cada 12 (doze) meses.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 271/2016. (evento nº 0045604).

Diretoria - Geral
FyGDEFdGpJZt8D2/PZy56NjAwE4=
SICOJURR - 00054125

4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestação constante do evento nº 0043262; a demonstração de regularidade (evento nº 0041461); a declaração de antinepotismo (evento nº 0043286); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0044386); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, **autorizo a alteração do Contrato nº 049/2015**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº , na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quinta, Parágrafo Quinto, do instrumento contratual para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e **CONCEDO** a inclusão do índice do IPCA para atualizar os valores contratados a cada 12 (doze) meses.
5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI N.º 0001050-16.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Homologação do procedimento licitatório

DECISÃO n° 46668

1. Acolho o Parecer Jurídico do SG/NUJAD (evento nº 0045781), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo e, com base no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 45/2016**, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas e Equipamentos de Som na capital e nas Comarcas do Interior e Serviço de Operação de Som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 12/2016 (evento nº 0018942) - Anexo I do Edital., cujo LOTE 1 foi adjudicado à empresa **ADONIAS M. SILVA - ME**, com proposta no valor de R$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), conforme documentação acostada nos eventos nº 0043649, 0043656, 0043660, 0043661, 0043662 e 0043663.
2. Providencie-se a homologação no respectivo site.
3. Publique-se.
4. Por fim, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI N.º 0005512-48.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Curso "O Processo de Execução e Cumprimento de Sentença do Novo CPC".

DECISÃO n° 46992

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do Curso "O Processo de Execução e Cumprimento de Sentença do Novo CPC", conforme evento nº 0043010
2. A gratificação por encargo de curso ao palestrante Ricardo Cunha Chimenti foi devidamente calculada conforme pedido de compra nº 392/2016 (evento nº 0044959) e encontra amparo legal para a sua concessão na Res. TJRR nº 56/2013, especificamente nos arts. 1º e 3º.
3. Quanto as despesas de hospedagem, a EJURR informa que poderá ser custeada através do Contrato nº 048/2015, conforme requisição de hospedagem nº 06/2016 (evento nº 0046691) e no tocante às

Diretoria - Geral
FyGDEFdGpJZt8D2/PZy56NjAwE4=

passagens aéreas foi apresentado pela SCALC a cotação (evento nº 0045783) e a informação de que poderá ser custeada através do Contrato nº 022/2016.

4. Há nos autos informação de disponibilidade orçamentária para custeio da despesa (evento nº 0046710).
5. Desta forma, com base no art. 7º da Res. nº 56/2013 e art. 8º da Portaria nº 85/2014, autorizo o pagamento da gratificação por encargo de curso ao palestrante RICARDO CUNHA CHIMENTI, Juiz de Direito Substituto em segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, após a juntada pela EJURR dos documentos que comprovem a realização do referido curso, para efetivação do pagamento, e diante da proximidade do evento autorizo a emissão das passagens aéreas, de acordo com a informação constante do evento nº 0045783.
6. Publique-se.
7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à SCALC para emissão das passagens aéreas
8. Após, à EJURR para apresentar a comprovação da realização do curso, para posterior pagamento da gratificação devida.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

FyGDEFdGpJZt8D2/PZy56NjAwE4=

SECRETARIA GERAL

ORIENTAÇÃO NORMATIVA - SG Nº 001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para contratações de bens e serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O **SECRETARIO-GERAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 1º da Portaria GP nº 738, de 04 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos editais de licitação e, o disposto no § 3º do art. 44, que veda a admissão de proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado;

CONSIDERANDO a orientação contida no Acórdão 868/2013 - TCU/Plenário, para realização de pesquisas de preços com base em uma 'cesta de preços aceitáveis', formada por fontes de pesquisa capazes de representar os preços de mercado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso XVIII, alínea "b" da Resolução n.º 15/2013 – TP/TJRR, que estabelece que o Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter o custo estimado da contratação, definido por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução n.º 008/2015 – TP/TJRR, que determina que a licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado;

CONSIDERANDO a reestruturação administrativa regulamentada pela Resolução n.º 020/2016 - TP/TJRR;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver mecanismos que confiram maior efetividade à realização de pesquisas de preços.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o procedimento de pesquisa de preços para contratações de bens e serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Instituídas as Equipes de Planejamento da Contratação, estas realizarão, através do integrante técnico, pesquisa de preços que deverá ser obtida junto as seguintes fontes:
I – pesquisa formal junto a fornecedores;
II – pesquisa na ferramenta Banco de Preços ou outra de mesma natureza que venha a ser contratada pelo TJRR;
III – pesquisa em contratações semelhantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública e do próprio TJRR;
IV – pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
V - pesquisa "in loco", em lojas do ramo; e
VI - pesquisa por telefone.
§ 1º Para composição de uma cesta de preços aceitável a pesquisa deverá conter no mínimo 3 (três) das fontes de pesquisas citadas nos incisos I a VI.
§ 2º A aceitação de pesquisa contendo menos de 03 (três) fontes ocorrerá somente em casos excepcionais, devidamente justificados pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 3º A **pesquisa formal** de preços será realizada em empresas do ramo, localizadas por meio de pesquisa no mercado e na Internet.
§ 1º A pesquisa será realizada utilizando-se o modelo de cotação, anexo I, por meio eletrônico, preferencialmente, concedendo-se ao fornecedor o prazo mínimo de 5 dias úteis para envio de resposta, contados do recebimento do formulário, podendo variar de acordo com a complexidade do objeto.

Art. 4º A pesquisa no **Banco de Preços** deverá ser realizada, inicialmente, com base nos seguintes parâmetros: Área de pesquisa: Estado de Roraima; Período: últimos 180 (cento e oitenta) dias, anteriores a data da pesquisa; Critério de cálculo: mediana; Preços a serem considerados: propostas finais.

Diretoria - Geral
lj1MzpzIAXhUleSh+Si1rL3gM6E=

§ 1º Os responsáveis pela pesquisa deverão realizar análise criteriosa quanto à adequação ao caso concreto, dos parâmetros constantes no caput deste artigo, os quais poderão ser alterados mediante justificativa, a exemplo da ampliação da área de pesquisa, utilização das propostas iniciais ou critério de cálculo baseado na média dos preços apurados.
§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada em mais de um órgão, para obtenção da estimativa final do Banco de Preços deverá ser apurada a média entre os valores aferidos nos órgãos pesquisados.

Art. 5º Para utilização da fonte **pesquisa de preços em contratações semelhantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública e do próprio TJRR**, deverão ser consideradas contratações similares, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

Art. 6º Quando da **pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,** deverá ser anexado comprovante, constando identificação completa da loja, especificação do produto, data e hora de acesso;
§ 1º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, bem como, preços promocionais.
§ 2º O valor do frete para entrega em Boa Vista, deverá, obrigatoriamente, compor o preço cotado.

Art. 7º A **pesquisa "in loco" e a pesquisa por telefone** deverão ser realizadas por meio de preenchido do formulário de pesquisa de preços, anexo II, e deverão ser devidamente justificadas no processo.

Art. 8º Os preços obtidos nas fontes de pesquisa estabelecidas nos artigos anteriores irão compor o valor estimado da contratação, que deverá refletir os preços praticados no mercado e servirá de parâmetro nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas.
§ 1º Deverá ser apurado o preço médio para cada item da contratação, por meio de média aritmética simples, que será demonstrada no Mapa Comparativo de Preços, anexo III.
§ 2º A média aritmética deverá ser calculada com base, no mínimo, em 3 (três) preços unitários. O descumprimento desta obrigação, em razão de limitação de mercado, recusa, inércia ou morosidade dos fornecedores em apresentá-los, deverá ser justificado no processo.
§ 3º Para obtenção do resultado da pesquisa, deverão ser excluídos preços excessivamente elevados ou excessivamente baixos, tendo por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais.

Art. 9º O valor estimado da contratação, demonstrado no Mapa Comparativo de Preços, terá prazo de validade de até 90 (noventa) dias.
§ 1º O vencimento da validade do valor estimado da contratação no curso da fase externa da licitação não prejudica o desenvolvimento do certame, se não houver, comprovadamente, uma alteração de mercado que torne a estimativa de custos extremamente defasada.
§ 2º Nos casos em que houver necessidade de atualização dos orçamentos, a Equipe de Planejamento da Contratação solicitará aos fornecedores a revalidação do orçamento obtido durante a fase de pesquisa de preços, podendo utilizar-se de meio eletrônico ou telefone, lavrando certidão contendo informações acerca das providências adotadas.

Art. 10 Para as Contratações Simplificadas, regulamentadas por norma própria, a pesquisa de preços será realizada pela Subsecretaria de Materiais.

Art. 11 Nos casos de prorrogação de contrato, a pesquisa de preços será de responsabilidade da Subsecretaria de Contratos e Subsecretaria de Contratos Terceirizados.

Art. 12 Excluem-se dessa Orientação Normativa a estimativa de preços para obras e serviços de engenharia.

Art. 13 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
lj1MzpzIAXhUleSh+Si1rL3gM6E=

Diretoria - Geral

ANEXO I
Modelo de Solicitação de Cotação

Pesquisa de Preços n.º 000/0000
Data: dd/mm/aaaa
Procedimento Administrativo n.º 000/0000
Objeto: XXXXXX

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pretende realizar certame para aquisição/contratação de *(informar o objeto).* Para tanto, solicitamos cotação de preços, conforme quantitativos, especificações e prazos, constantes no Termo de Referência nº 000/0000 e planilha, em anexo.

Solicitamos o envio da cotação de preços, conforme modelo de proposta, anexa, até (*informar a data*), a qual poderá ser remetida ao e-mail *(informar o e-mail)* ou entregue no endereço *(informar o endereço)*.

Ressaltamos que os preços propostos deverão conter orçamentos válidos e deverão estar inclusos todos os custos necessários ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços pretendidos, inclusive, tributos e transporte, necessários ao cumprimento do objeto da futura licitação.

A validade da proposta de preços deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta dias) dias, contendo indicação do CNPJ da empresa ou CPF (em caso de pessoa física), endereço e telefone para contato.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone (informar o número de telefone para contato e setor).

Ciente de contarmos com a Vossa colaboração, agradecemos.

Atenciosamente**,**

Nome do Responsável pela Pesquisa
Cargo/Função/Matrícula
Setor

Modelo de Proposta

COTAÇÃO DE PREÇOS N.º 000/0000
Data:
Procedimento Administrativo n.º 000/0000
OBJETO:

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Segue cotação de preços em conformidade com as especificações, quantitativos e prazos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico nº 000/0000.

Informo que nos preços estão inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
					-
					-
					-
					-
					-
					-

lj1MzpzIAXhUleSh+Si1rL3gM6E=

					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
Total - R$					**-**

Razão Social/Identificação da Pessoa Física:
Número do CNPJ/CPF:
Fone/Celular:
E-mail:
Prazo de Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.
Prazo de entrega:
Local e Data:

Nome e Assinatura do Representante

ANEXO II

Formulário de Pesquisa de Preços - "*in loco*"/telefone				
Procedimento Administrativo n.º 00/0000				
Objeto:				
Data e hora da pesquisa:				
Nº	**Descrição**	**Loja 1**	**Loja 2**	**Loja 3**
1		R$	R$	R$
		Marca:	Marca:	Marca:
2		R$	R$	R$
		Marca:	Marca:	Marca:
3		R$	R$	R$
		Marca:	Marca:	Marca:
4		R$	R$	R$
		Marca:	Marca:	Marca:
5		R$	R$	R$
		Marca:	Marca:	Marca:
Loja 1 - XXXX		Endereço:		
Telefone:		Contato:		
Loja 2 - XXXX		Endereço:		
Telefone:		Contato:		

Responsável pela Pesquisa:

Nome do Servidor Responsável pela Pesquisa
Cargo/Função/Matrícula
Setor

Diretoria - Geral
lj1MzpzIAXhUleSh+Si1rL3gM6E=

Diretoria - Geral

ANEXO III
Mapa Comparativo de Preços

Procedimento Administrativo n.º 000/0000
Objeto:

Item	Especificação	Unid.	Qtd	Empresa 1 (identificar)	Empresa 2 (Identificar)	Banco de Preços	Internet 1 (identificar)	Internet 2 (identificar)	Preço Médio Unitário (R$)	Valor Total Estimado (R$)
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
									-	-
Valor Total Estimado da Contratação										-

Local e Data

Nome do Servidor Responsável
Cargo/Função/Matrícula
Setor

lj1MzpzIAXhUleSh+Si1rL3gM6E=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2526 - Convalidar a designação da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, no dia de 26.09.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2527 - Designar o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA,** Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Sistemas, no período de 17 a 26.10.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2450, de 11.10.2016, publicada no DJE n.º 5840, de 13.10.2016, que designou a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo,

Onde se lê: “no período de 19 a 21.10.2016”

Leia-se: “no período de 18 a 22.10.2016”

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
3iKwIDiZ7GcKSk88kANMFKv80UE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/10/2016

Procedimento Administrativo SEI nº 0000749-69.2016.6.23.8000

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	055/2015 Ref. ao Proc. SEI nº 0000749-69.2016.6.23.8000
OBJETO:	Referente à aquisição de material permanente - assentos
CONTRATADA:	Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda
NOTA DE EMPENHO:	1455/2016. Emitida 19.09.2016
VALOR GLOBAL:	R$ 565.639,20 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93
Objeto da Alteração:	Fica acrescido em 5,89% sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R$ 31.486,32 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis mil e trinta e dois centavos)
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	17 de outubro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo SEI nº 0001257-15.2016.6.23.8000

Decisão

1. Tratam os autos de acompanhamento e fiscalização dos pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 009/2015 - formalizada com a empresa CORBA EDITORA ARTES GRÁFICA LTDA, tendo por objeto o fornecimento de material impresso a esta Corte de Justiça (cordão para crachá, adesivos para automóvel, capara para processo e envelopes).

2. Vieram os autos à análise em razão da inexecução total dos objetos contratados através das Notas de Empenho nºs 767 e 768/2016 (0007196).

3. Instruem os autos: comprovação de que a Contratada recebeu as NE's no dia 07/06/2016 (0029100).

4. Diante dos fatos, considerando o transcurso do prazo de 132 dias sem que a Empresa Contratada realizasse a entrega dos itens constantes das Notas de Empenho nºs 767 e 768/2016, com fundamento nos no item 11.3, "d" e 11.4 do Termo de Referência nº 25/2015 e nos arts. 86 e art. 87, II, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, aplico à empresa CORBA EDITORA ARTES GRÁFICA LTDA a penalidade **de multa no importe de 15%** sobre os valores das Notas de Empenho nºs 767 e 768/2016 c/c aplicação de penalidade de **impedimento de licitar e contratar com o Poder Judiciário do Estado de Roraima pelo prazo de dois anos**, com fundamento no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e subitem 13.1, alínea "h" do Edital da Licitação, pela inexecução total do objeto contratado.

5. Publique-se.

6. Após, notifique-se a empresa para que, querendo, apresente recurso no prazo de dez dias úteis.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

V5i/2MzQ/mMf7YX8LIX9jiishZ4=

7. Enquanto aguarda-se o prazo para apresentação de recurso, encaminhe-se o feito à fiscalização para que informe sobre a existência de saldo remanescente da correspondente ARP, a fim de se deliberar acerca da necessidade do seu cancelamento, observando-se o devido processo legal.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo SEI nº 0002123-23.2016.6.23.8000

Decisão

1. Tratam os autos instaurado para apuração da conduta da empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA durante a execução do Contrato nº 43/2015, oriundo da ARP nº 36/2015, que teve por objeto a prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário Estadual.
2. Vieram os autos à análise em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no subitem 9.1, alíneas "j" e "s", subitem 10.1.7.7. do TR nº 81/2015 e Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016.
3. Instruem os autos: comprovação de que a Contratada estava ciente do ocorrido já que houve notificação (0014445) e resposta (0014457).
4. Diante dos fatos, considerando que a Empresa Contratada descumpriu as obrigações estabelecidas no subitem 9.1, alíneas "j" e "s", subitem 10.1.7.7. do TR nº 81/2015 e Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, aplico à empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA a penalidade **de multa no importe de 10%** sobre o valor correspondente aos serviços em cada mês em que ocorreram as falhas, conforme previsão contida no subitem 11.4, "c", do Termo de Referência nº 81/2015, e Cláusula Décima Primeira, §3º, "c", do Contrato nº 43/2015, bem como **aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal pelo prazo de até 02 (dois) anos**, previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e de acordo com os subitens 15.1, "h" e 15.5 do Edital do PE nº 61/2015, subitens 11.1, "c" e 11.3, do TR, e Cláusula Décima Primeira, "e", e §2º do Contrato.
5. Publique-se.
6. Após, notifique-se a empresa para que, querendo, apresente recurso no prazo de dez dias úteis.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

V5i/2MzQ/mMf7YX8LIX9jiishZ4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008168-AM-N: 088
009296-AM-N: 088
009455-AM-N: 161
009560-PB-N: 069
000077-RR-A: 039, 051, 095
000142-RR-B: 146
000144-RR-A: 051, 102, 103
000152-RR-N: 079
000153-RR-B: 157, 158, 159, 164, 165, 166
000155-RR-B: 035, 043, 057, 060, 075, 114
000155-RR-E: 095
000162-RR-E: 095
000165-RR-A: 031
000169-RR-N: 077
000172-RR-B: 135
000172-RR-N: 156
000177-RR-N: 078
000178-RR-B: 160
000179-RR-B: 073
000210-RR-N: 060
000218-RR-B: 058, 068, 162
000250-RR-E: 039
000254-RR-A: 039, 061, 100, 138
000263-RR-N: 072
000271-RR-E: 102
000272-RR-B: 077
000277-RR-A: 060
000277-RR-N: 099
000287-RR-N: 074
000295-RR-A: 039
000299-RR-N: 041, 060, 105
000311-RR-N: 167
000337-RR-N: 057
000350-RR-B: 053
000361-RR-B: 161
000377-RR-B: 056
000385-RR-N: 039, 102, 103
000394-RR-N: 106
000395-RR-A: 099
000400-RR-E: 060
000419-RR-E: 047, 106
000420-RR-N: 071
000421-RR-N: 101
000441-RR-N: 070, 090
000468-RR-N: 060
000481-RR-N: 033, 059, 105
000493-RR-N: 060, 102
000507-RR-A: 161
000514-RR-N: 060
000550-RR-N: 051, 090
000551-RR-N: 066
000557-RR-N: 047
000564-RR-N: 030
000658-RR-N: 060
000666-RR-N: 062
000686-RR-N: 052, 060, 062, 074
000707-RR-N: 060
000711-RR-N: 069
000716-RR-N: 053, 063
000725-RR-N: 137
000768-RR-N: 052
000777-RR-N: 061
000780-RR-N: 163
000782-RR-N: 077
000784-RR-N: 047
000804-RR-N: 060
000839-RR-N: 041, 052, 058
000847-RR-N: 105, 132
000873-RR-N: 105
000904-RR-N: 065
000920-RR-N: 053
000934-RR-N: 061, 127
000986-RR-N: 051
000988-RR-N: 153
001056-RR-N: 052
001106-RR-N: 104
001107-RR-N: 033, 105
001131-RR-N: 012, 074
001134-RR-N: 064
001177-RR-N: 104
001268-RR-N: 053
001288-RR-N: 064
001311-RR-N: 035
001320-RR-N: 120
001398-RR-N: 061
001411-RR-N: 047
001412-RR-N: 023
001480-RR-N: 060
001504-RR-N: 035
001546-RR-N: 047, 106
001572-RR-N: 061
087113-SP-N: 102, 103

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

001 - 0017569-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017569-0
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Relaxamento de Prisão

002 - 0017550-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017550-0
Réu: Dhulli Damasceno dos Santos
Distribuição por Dependência em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

003 - 0017568-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017568-2
Indiciado: Y.E.S.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0017549-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017549-2
Réu: Lindembergue Aires Abreu
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017551-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017551-8
Réu: Janderson de Araujo Sicales
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017583-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017583-1
Réu: Anselmo da Silva Neto
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018172-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018172-2
Réu: Fernando Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0017506-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017506-2
Réu: Junes Souza Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

009 - 0018175-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018175-5
Réu: Francisco Edivaldo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

010 - 0018176-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018176-3
Réu: Romulo dos Santos Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

011 - 0017498-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017498-2
Réu: Willen Albuquerque Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017500-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017500-5
Réu: Francisco Carlos de Lima Pereira
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

013 - 0018167-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018167-2
Réu: Dyerneson Souza Dias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018168-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018168-0
Réu: Rubens da Silva Brandão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018170-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018170-6
Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018171-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018171-4
Réu: Raimundo Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0018174-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018174-8
Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0017497-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017497-4
Réu: Francisco Alfe Mateus
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017499-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017499-0
Réu: Andre Luiz Magalhaes de Melo
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017501-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017501-3
Réu: Walderi Pereira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017505-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017505-4
Réu: Wallas da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018169-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018169-8
Réu: Antonio Carlos da Silva Borges e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

023 - 0017344-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017344-8
Réu: Francisco Alcivan da Silva
Transferência Realizada em: 17/10/2016.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

024 - 0015675-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015675-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0015676-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015676-5
Réu: E.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

026 - 0015671-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015671-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015673-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015673-2
Executado: R.C.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

028 - 0015674-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015674-0
Autor: N.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0023278-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023278-0
Réu: Paulo Holanda Luz
Ao MP, devido a preliminar levantada pela Defesa.
Em: 17/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008253-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008253-1
Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
Homologo a desistência da testemunha Orestes pelo MP (fls. 782).
Aguarde-se o julgamento.
Em: 17/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

031 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

032 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
"..."
É o que tinha aser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR, bem como para manifestação na fase do Art. 422, CPP.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

034 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

036 - 0007354-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007354-9
Réu: Adriano de Sousa Reis
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010532-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010532-5
Réu: Reis Stallone Saraiva Farias e outros.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando os denunciados como incursos nas penas dos artigos citados.

Citem-se os Denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas as Defesas afirmarem a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirtam-se aos Acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine aos Acusados que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réus.

No que tange à liberdade dos Réus, não vislumbro, por hora, nesse processo, a necessidade de decretação da segregação cautelar de qualquer deles em virtude da ausência dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos Denunciados, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

038 - 0010748-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010748-9
Réu: Francisco Alves Freire
Remeta-se o pedido de fls. 570/574 para a VEP, vara competente para apreciar o pedido.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0051168-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051168-8
Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.
Processo nº 010 02 051168-8.
Réus: Antonio Roberson Lira de Melo, Ruy Sá de Souza, Robson Sá de Souza e Antônio Milton Miranda.
Vítimas: Elmar Marcelo Craveiro Holanda e Paulo Vitor Viegas Freire.
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym OAB/RR 295 - A, Dr. Almir Rocha de Castro Júnior OAB-RR 385 e Dr. Roberto Guedes de Amorim OAB-RR 077-A.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Antonio Roberson Lira de Melo, Ruy Sá de Souza, Robson Sá de Souza e Antônio Milton Miranda, pela suposta prática delituosa de homicídio, qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, da Vítima ELMAR MARCELO CRAVEIRO DE HOLANDA e pela tentativa de homicídio, qualificada pelo motivo que tornou difícil a defesa da Vítima PAULO VITOR VIEGAS FREIRE, pelos fatos ocorridos no dia 21 de agosto de 2002.
Narra a peça acusatória que: "No dia 21 de agosto do ano de 2002, por volta das 19 horas, em frente a residência situada na rua Lindolfo Bernardo Coutinho, n.º 1452, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, os denunciados, com vontade de matar, por motivo torpe, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, articularam e mandaram matar a vítima ELMAR MARCELO CRAVEIRO DE HOLANDA, cujos executores, ainda não identificados, efetuaram disparos de arma de fogo, causando na mesma as lesões que, pela natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de fls. 12/13.
ELMAR MARCELO, no momento em que foi atingido pelos disparos fazia-se acompanhar de seu filho PAULO VITOR VIEGAS FREIRE, de 12 anos de idade, também atingido pelos tiros que causaram-lhe as lesões descritas nos documentos de fls.40/50 e no laudo de exame de Corpo de Delito de fls. 145/146, e que só não a mataram por circunstâncias alheias à vontade dos autores.".
Inquérito Policial juntado aos autos das folhas 08/635, onde consta os seguintes laudos peericiais: exame cadavérico (fls. 135/137) e exame de corpo de delito da Vítima Paulo Vitor (fls. 152/153).

Defesas preliminares dos Acusados juntados às folhas 656/657 (Robson Sá de Souza), 688/689 (Antonio Roberson), 691 (Rosiléia), 724/726 (Antonio Miranda) e 757 (Ruy Sá).
Na instrução processual tomou-se o depoimentos das seguintes testemunhas: arroladas na denúncia: VIRGÍLIO GOMES DA SILVA JÚNIOR (fls. 788), PAULO VITOR VIEGAS FREITAS (fls. 861), VERANILDES CUNHA VEGAS (fls. 862), ABDENEGO SILVA DE SOUZA (fls. 863), ANTONIO CARLOS SOUZA (fls. 864), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CÉSAR (fls. 990), JULIANY AMÂNCIO DA COSTA (fls. 991), ADRIELLE SULAMITA (fls. 1192 - carta precatória) e EVANDRO CARDOSO CID (fls. 1339). E as indicadas pela Defesa: ANTÔNIO ROBERLAN LIRA DE MELO FILHO (fls. 1094), DANIELLE NÁCAR MELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE (fls. 1095), MANOEL GOMES DOS SANTOS (fls. 1096), SANDRA DA SILVA (fls. 1097) e LEYDE WANIA S. ANDRADE (fls. 1258). Após, os interrogatórios: Antonio Roberson Lira de Melo (carta precatória a Comarca de Alto Alegre - fls. 1381), Robson Sá de Sousa (fls. 1481), Ruy Sá de Sousa (fls. 1482) e Antônio Milton Miranda (fls. 1499). Todos os depoimentos foram gravados em mídia.
Decisão declarando a insanidade mental da Ré Rosiléia às folhas 1467.
Alegações finais do Ministério Público pugnando pela pronúncia dos Réus ANTÔNIO ROBERSON LIRA DE MELO e ROBSON SÁ DE SOUSA e pela impronúncia de ANTÔNIO MILTON MIRANDA e RUY SÁ DE SOUSA - fls. 1501/1510.
A Defensoria Pública apresentou alegações finais em nome de ANTÔNIO ROBERSON LIRA DE MELO (fls. 1512/1518) sustentando a impronúncia do mesmo.
A Defesa de RUY SÁ DE SOUSA requereu a absolvição do réu por estar provado que não foi o autor dos crimes ou a sua impronúncia - fls. 1520/1527.
ROBSON SÁ DE SOUZA, através de seu advogado particular no memoriais apresentados às folhas 1529/137, sustentou a inépcia da inicial e, no mérito, a impronúncia do mesmo.
Finalmente, o Acusado ANTÔNIO MILTON MIRANDA (fls. 1541/1542) argumentou pela sua impronúncia.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
A Defesa do Acusado ROBSON SÁ DE SOUZA suscitou a preliminar de inépcia da inicial, alegando p ara tanto "que não se descreveu qual o interesse, as circunstâncias e/ou sentimento pessoal de ROBSON SÁ DE SOUZA para praticar o suposto ato ilícito, impossibilitando, por isso, que se defenda do fato que se lhe imputa e apresente as provas necessárias para formar o convencimento do juiz, violando, destarte, o princípio constitucional do contraditório.".
Na exordial acusatória se encontra a narrativa do envolvimento da Vítima fatal com uma sobrinha do Acusado, razão pela qual o evento criminoso teria ocorrido, indicando que a motocicleta utilizada pelos autores do assassinato seria de uso do Réu.
Tanto assim, que durante toda a instrução o Acusado Robson se defendeu deste fato específico.
Destarte, não vislumbro a inépcia alegada, sendo que o feito foi construído nos pilares da ampla defesa e do contraditório, fato que habilita a conclusão desta fase processual.
Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.
Passo a análise da plausibilidade da acusação da autoria e participação que pesa contra os Réus, excetuando-se a Acusada Rosiléia cujo processo se encontra suspenso devido a moléstia psiquiátrica ocorrida após o evento.
Pesa contra os Acusados a participação nos homicídios de ELMAR MARCELO CRAVEIRO (consumado) e de PAULO VITOR VIEGAS FREIRE (tentado).
A materialidade das lesões se encontram concretizada através do laudo de exame cadavérico da Vítima Elmar, onde consta como causa da morte hemorragia intracraniana produzida por traumatismo crânio encefálico por projétil de arma de fogo; a lesão sofrida pela vítima sobrevivente foi descrita da seguinte maneira no laudo de exame de corpo de delito: "presença de ferimento perfuro-contuso arredondado na região deltoideana direito, medindo 2,0 cm de diâmetro e compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo; radiografia de tórax evidenciando corpo estranho na região axilar direito em forma de projétil de arma de fogo.". (fl. 153).
Do que se apurou nos autos, o liame que liga os Réus Antônio Roberson e Rosiléia (cujo processo foi desmembrado em razão da insanidade superveniente) foi que a Vítima Elmar Marcelo teve um envolvimento amoroso com a filha do casal (Adrielle - menor de idade na época dos fatos).
Elmar Marcelo e Adriele se conheceram num curso preparatório para vestibular e apesar da Vítima ser casado, se envolveu com a menor, tendo no dia 16/08/2002, os dois, na companhia de Evandro e Cláudia, ido a um motel, onde a menor e Marcelo mantiveram relação sexual. Na ocasião Adrielle ingeriu bastante bebida alcoólica e terminou ficando embriagada.
Os pais da menor desconheciam que a filha possuía vida sexual ativa e quando tomaram conhecimento da situação passaram, a procurar a Vítima, inclusive tendo ido ao cursinho pré-vestibular no dia 17/08, conforme depoimento da testemunha VIRGÍLIO GOMES DA SILVA JÚNIOR; bem como procuraram a testemunha Cláudia, no seu local de trabalho, uma papelaria em busca de maiores informações sobre a Vítima falecida.
Os fatos ocorreram poucos dias após, sendo que a Polícia não apurou nenhuma outra ocorrência na vida pessoal ou profissional da Vítima que levasse a outra linha de investigação.
No inquérito, às folhas 277/294 se encontram folhas manuscritas com dizeres sobre o crime, cuja grafia, após perícia grafotécnica (fls. 457/464) se imputou a Rosiléia.
Do inquérito constam ainda relatório, onde o policial civil Carlos Alberto, logo no início das investigações, no dia posterior ao assassinato, dirige-se a casa dos Réus Antônio e Rosiléia, sendo atendido por essa, que logo diz: "minha filha nada tinha haver com o crime.". Em Juízo, o mesmo policial reafirmou a surpresa, pois apenas havia se identificado e perguntado pela menor, confirmando o extremo nervosismo de Rosiléia.
Os executores do crime, e que se ressalte, nunca foram identificados, conduziam no dia dos fatos uma moto tornado, cor azul, conforme indicou a testemunha ocular ABDENEGO SILVA DE SOUZA. O tio da menor Adrielle e irmão da Ré Rosileira, Robson, possuía uma motocicleta com as mesmas características, sendo que no interrogatório

do Acusado Ruy, o mesmo afirmou que adquiriu o veículo, mas que pertencia a seu irmão, uma vez que estava com seu nome negativado no cadastro de consumidores, fato que o impedia de realizar a compra. Assim, emergem os indícios suficientes à pronúncia dos Réus ANTÔNIO ROBERSON LIRA DE MELO e ROBSON SÁ DE SOUZA, dada a prova da materialidade e indícios de participação. Todo o conjunto probatório deve ser analisado com propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença, onde as teses apresentadas pelas Defesas serão exaustivamente exploradas.
Quanto a participação de RUY SÁ DE SOUZA e ANTÔNIO MILTON MIRANDA nenhuma prova ou indício apresenta-se insuficientemente capaz de submetê-los ao crivo do Tribunal do Júri.
Passo a análise das qualificadora sustentadas pelo Ministério Público e que a princípio devem ser mantidas.
- homicídio de ELMAR MARCELO CRAVEIRO.
O motivo torpe encontra respaldo nos autos no fato da motivação ser a vingança dos Réus por acharem que sua filha Adrielle teria sido seduzido pela Vítima.
O laudo de exame cadavérico indica que quatro dos disparos efetuados atingiram a cabeça da Vítima, denotando a crueldade na ação dos agentes.
No mesmo sentido, o recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a Vítima foi surpreendida pela ação dos executores, quando chegava em casa.
- Tentativa de homicídio de PAULO VITOR VIEGAS FREIRE.
Do meio que impossibilitou a defesa do ofendido, vez que a Vítima foi alvejada de surpresa, quando chegava em casa.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia dos Réus ANTÔNIO ROBERSON e ROBSON SÁ DE SOUZA.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ANTÔNIO ROBERSON LIRA DE MELO e ROBSON SÁ DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (torpe), III (meio) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP com relação à vítima ELMAR MARCELO CRAVEIRO e art. 121, §2º, IV c/c artigo 14, II do CP, com relação à Vitima PAULO VITOR VIEGAS FREIRE e art. 29, também do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e IMPRONUNCIO, com base no artigo 414 do CPP, os réus ANTÔNIO MILTON MIRANDA e RUY SÁ DE SOUSA.
Quanto à segregação cautelar dos Acusados, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho suas liberdades, visto que este Juízo tem ciência do seu local de residência, mesmo que um deles resida fora do distrito da culpa, além de possuírem ocupação lícita.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Junte-se FAC atualizada dos Acusados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Acusados e a Vítima Paulo Vitor Viegas e os familiares de Elmar Marcelo.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

040 - 0015162-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015162-5
Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.
Determino a destruição da arma de fogo.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Ao MP, para se manifestar.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

042 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva
Homologo a desistência da DPE de fls. 91 (v).
Designe-se data para o interrogatório.
Intimações necessárias.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

044 - 0005906-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005906-3
Réu: Claudionor Soares de Matos e outros.
Ao MP.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003467-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003467-5
Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos
A simples mudança de endereço do Acusado, dissociado de outro elemento do art. 312 do CPP, não justifica o decreto de prisão do Réu. Indefiro o pedido de revogação da liberdade provisória do Acusado.
Retornem os autos ao MP para se manifestar sobre a Vítima e a testemunha Kayque.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
Atenda-se a cota do MP de fls. 68.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

047 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.
Ao MP.
Em: 18/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira, Nahas Figueiredo Abdala, Henrique Maravalha Molina

Vara Entorp e Organi

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

048 - 0013104-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013104-0
Réu: George Castelo Branco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

049 - 0007252-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007252-5
Réu: Joel Jesus de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008822-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008822-4
Réu: Jefenilson Guimarães Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

051 - 0014070-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014070-4
Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Agamenon de Almeida, Deusdedith Ferreira Araújo, Alex Reis Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

052 - 0009204-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009204-1
Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fls. 538/539 e a sentença de fls. 332/349.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
4. Após o cálculo da multa e custas, intimem-se os condenados para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva em desfavor dos sentenciados e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
7. Quanto aos bens apreendidos (fl. 18) cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 349.
8. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
9. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 14/10/2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Leandro Vieira Pinto

053 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Réu: Fabio Martins da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 09:45 horas.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia, Andrea Rosado Maia Oliveira, Dennis dos Santos Nunes

Vara Entorp e Organi

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

054 - 0005495-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005495-2
Réu: Antonio Ferreira de Sousa
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007522-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007522-1
Réu: Francisca Moraes dos Santos
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FRANCISCA MORAES DOS SANTOS devidamente qualificada, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno FRANCISCA MORAES DOS SANTOS, anteriormente qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007533-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007533-8
Réu: Adalberto Almeida dos Santos e outros.
DESPACHO

Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento, a qual está designada para 25/10/2016, às 09:30 horas, conforme fl. 144, deixo para apreciar os pedidos de relaxamento da prisão e revogação da prisão preventiva nessa oportunidade.

Boa Vista/RR, 18/10/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

057 - 0214220-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214220-6
Réu: Keith Lyra da Costa e outros.
DESPACHO

1. Consulte-se à Vara de Execução, acerca do paradeiro da ré Keith Lira.
2. Sendo localizada renove se o expediente de fl. 736. Caso negativo intime-se por edital a condenada para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Torno sem efeito o despacho de fl. 742.

4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os

presentes autos.
5. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 17/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rogenilton Ferreira Gomes

Proced. Esp. Lei Antitox.

058 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fls. 351/353 e a sentença de fls. 267/275.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva em desfavor dos sentenciados e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
7. Quanto aos bens apreendidos (fl. 15) cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 275.
8. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
9. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 17/10/2016.

Boa Vista/RR, 17/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

059 - 0020105-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020105-7
Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 17/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

060 - 0000576-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000576-1
Indiciado: A. e outros.
DECISÃO

Tratando-se de processo complexo instaurado no ano de 2013, movido contra diversos réus e no qual foi necessária a expedição de diversos expedientes, eventual demora para o encerramento da instrução ocorreu por conta das peculiaridades do caso concreto.
O eventual atraso encontra-se, por ora, superado diante da designação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/11/2016.
Buscando a celeridade, depreende-se dos autos que já houve a homologação da desistência da oitiva da testemunha João Evangelista, arrolada unicamente pelo réu Rêne de Almeida (item 6, fl. 325), motivada por seu não comparecimento na audiência realizada no dia 10.04.2013, não é cabível a defesa do réu Jjerffreson persistir na oitiva.
O deferimento da oitiva de testemunha não arrolada em momento propício e a substituição de testemunha já arrolada, depende da análise de cada caso concreto e da necessidade e se produzir a respectiva prova para a elucidação dos fatos. Não tendo sido demonstrado pela defesa dos réus a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, o indeferimento do pedido de substituição ou de reinclusão não imporá em cerceamento do direito da defesa dos réus, diante do livre convencimento conferido ao Juiz.
Considerando que a defesa dos réus Rêne e Jjerffreson não comprovou a relevância para a colheita do depoimento da testemunha, tendo apenas suscitados genericamente a necessidade da oitiva do delegado João Evangelista, indefiro o pedido para oitiva da testemunha João Evangelista.
Intimem-se, via DJe.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, Temair Carlos de Siqueira, João Alberto Sousa Freitas, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Bruno Liandro Praia Martins, Igor Menezes Cavalcante Gomes

061 - 0000596-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000596-7
Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito de Bryann Gondim Gomes da decisão que não conheceu o recurso de apelação, em razão da intempestividade (fls. 324/338).

Tempestivamente (fl. 486), o condenado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 456/457) e razões (fls. 458/483), postulando o recebimento do recurso de apelação.

O Ministério Público contrarrazoou, pugnando pelo conhecimento do recurso em sentido estrito, vez que tempestivo e cabível na espécie, mas, no mérito pelo seu improvimento (fls. 487/488).

Decido.

Atendendo ao disposto no art. 589, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida de fls. 453/454.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 18/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Carlos Nobre, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alexandre Felipe Andrade de Azevedo, Wagner Estácio Coelho

062 - 0004111-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004111-1
Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 503/504 e a sentença de fls. 290/313.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
1. Após o cálculo da multa, intimem-se os condenados para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais para providências legais.
2. Expeça-se guia de execução definitiva em desfavor dos sentenciados e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
3. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
4. Quanto aos bens apreendidos (fl. 18) cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 313.
5. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for

pertinente.
6. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 17/10/2016.

Boa Vista/RR, 17/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Lucio Augusto Villela da Costa, João Alberto Sousa Freitas

063 - 0012494-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012494-1
Réu: Salunilson de Andrade Almeida e outros.
DESPACHO

Cobrem-se os mandados de intimação de fl. 339, observando o art. 2º, XXXI, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 71.
Boa Vista/RR, 17/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

064 - 0003320-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003320-6
Réu: Robson Soares Miranda e outros.
DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito de Lazaro Pereira de Melo da decisão que não conheceu o recurso de apelação, em razão da intempestividade (fls. 324/338).

Tempestivamente (fl. 366), o condenado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 324) e razões (fls. 325/338), postulando o recebimento do recurso de apelação.

O Ministério Público contrarrazoou, pugnando pelo conhecimento do recurso em sentido estrito, vez que tempestivo e cabível na espécie, mas, no mérito pelo seu improvimento (fls. 367/369).

Decido.

Atendendo ao disposto no art. 589, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida de fl. 323.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 18/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

065 - 0000546-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000546-7
Réu: Ilson Vasconcelos Carvalho
DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público para conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 158/160.

Boa Vista/RR, 18/10/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

066 - 0008163-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008163-0
Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 113 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de outubro a dezembro/2014 e novembro/2015 a junho/2016, bem como durante os cursos certificados às fls. 211 e 230, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 233/234, e conta com 256 dias laborados e 340 horas de estudo.
Posto isso, DECLARO remidos 113 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eleandro Ramos Albuquerque, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de progressão.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

067 - 0018020-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018020-0
Sentenciado: Alvino Soares de Souza
DECISÃO

Trata-se de ofício 335/2016-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, subscrito pelo Senhor Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista, solicitando sanção disciplinar de 20 dias em desfavor dos reeducandos Alvino Soares de Souza, Hildo da Silva Alves e Diego de Souza Veloso, sob alegação de "tentativa de fuga", conforme noticiado na certidão de ocorrência CPBV-184/2016.

Sobre o tema, assim dispõe a LEP:
Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;

Ainda sobre o tema, assim dispõe o regimento interno do sistema prisional do Estado de Roraima (Decreto 16784-E):
Art. 69. Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:
IV isolamento na própria cela ou em local adequado;

Art. 70. Às faltas graves correspondem as sanções de suspensão de suspensão ou restrição de direitos, ou isolamento;

Do que se extraí da Certidão de ocorrência CPBV-184/2016, a conduta dos reeducandos se amolda ao quanto disposto no artigo 50, I e II, da Lei de Execução Penal:
a) Reeducando Alvino Soares de Souza: tentativa de fuga;
b) Reeducando Hildo da Silva Alves: tentativa de fuga;
c) Reeducando Diego de Souza Veloso: participação em movimento que subverta a disciplina (participação na tentativa de fuga);

Assim, dado o caráter de urgência, considerando a necessidade de assegurar a disciplina e averiguar adequadamente o fato:
a) defiro o pedido aplicação de sanção disciplinar, consistente no isolamento em local adequado, pelo período de 20 DIAS;
b) determino a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar o fato, com prazo de conclusão até 3/11/20166, devendo a direção da unidade prisional encaminhar o PAD até 4/11/2016;
c) Designo audiência de justificação para o dia 8/11/2016 às 8:30 horas;

Expedientes de praxe, inclusive juntada nos respectivos autos.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

068 - 0186836-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186836-5
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar contra-razões
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

069 - 0213548-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213548-1
Réu: Marcia Almeida Figueiredo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/11/2016 às 10:20.
Advogados: Gilberto Aureliano de Lima, Albert Bantel

070 - 0000565-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000565-4
Réu: Raimundo Loiola Lima
Designo o dia 03/03/2017 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2017 às 11:40 horas.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

071 - 0007997-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007997-2
Réu: Francisco de Paulo Laurindo dos Santos
1. Considerando que a(s) defesa(s) do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls. 69/76), não trouxe(ram) novos elementos ou provas, estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime pois devidamente tipificado em lei especial, logo não reconheço absolvição sumária;
2. Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia ___16__/__03___/___17___, às __10___h__30__min.
3. Expedientes necessários.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

072 - 0017001-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017001-1
Réu: Roberto Araújo Cruz
1. Considerando que a(s) defesa(s) do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls. 81/83), não trouxe(ram) novos elementos ou provas, estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;
2. Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia __16___/__03___/___17_, às __09_h_30min.
3. Expedientes necessários.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

073 - 0012597-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012597-1
Réu: Deleuse Pereira Silva
Designo o dia 03/03/2017 às 11:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/03/2017 às 11:20 horas.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

074 - 0002601-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002601-0
Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 10 dias.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Carta Precatória

075 - 0013008-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013008-3
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/11/2016 às 10:40.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

076 - 0014979-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014979-4
Réu: Luiz Pereira da Costa
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/11/2016 às 9:50.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016525-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016525-3
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2016 às 11:40.
Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Proc.esp. Crime Abus.aut.

078 - 0092591-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092591-8
Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.
Designo o dia 14/03/2017 às 12:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2017 às 12:40 horas.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

079 - 0197641-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197641-6
Réu: Nazareno Tavares da Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

080 - 0013256-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013256-8
Réu: Natan Ewerton Nogueira Terto de Sousa
1. Diante da sentença de fls 35, arquive-se.
2. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016486-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016486-8
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155, § 4º Inc, I e art. 14 Inc. II ambos do CPB.
O flagranteado teve sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia fls. 25.
Manifestação do MP, fl. 30v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

082 - 0004452-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004452-4
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
1. Considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (art. 593, do Código de Processo Penal), recebo-o;
2. Expeça-se guia de execução provisória;
3. Após, abra-se vista ao M.P para apresentar as razões de apelação;
4. Em seguida à Defesas para apresentar as contrarazões;
5. Por fim, encaminhe-se os autos ao E. Tribuanl de Justiça do Estado de Roraima;
6. Publique-se.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005381-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005381-4
Réu: Rony Oliveira Silva
1. Dê-se vista à D.P.E;
2. Após, retornem conclusos para SENTENÇA;
3. Cumpra-se.
Boa Vista- RR
14.10.2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Designo o dia 16 de novembro de 2016 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento, devendo a testemunha KETTLEM TAYNARA DE AZEVEDO PINHO ser intimada sob pena de condução coercitiva;
2. Expedientes necessários;
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR,17 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:30 horas. .
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010158-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010158-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 93;
2. Após as diligências, abra-se vista ao MP para alegações finais;
3. Cumpra-se.
Boa Vista - RR
14.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010189-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010189-4
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016 às 09h00min;
2. Intimem-se/ Requisete(m)-se o(s) réus;
3. Intimem-se/ Requisete(m)-se as testemunhas;
4. Expedientes de praxe, Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011570-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011570-4
Réu: Elessandra Fagundes
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016 às 09h30min;
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s);
3. Intimem-se/Requisitem-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe, cumpra-se com URGÊNCIA
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 11:30 horas.
Advogados: Lauro Nascimento, Danielle Queiroz Ribeiro

Inquérito Policial

089 - 0016318-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016318-3
Indiciado: T.A.S.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado TARLLYSSON AVELINO SARAIVA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a

mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2015.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

090 - 0181953-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181953-3
Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.
DECISÃO

A prescrição retroativa, segundo determina o art. 110, § 1 do CPB, com nova redação dada pela lei 12.234/10, não se conta mais da data do fato, somente a partir do recebimento da denúncia.

Segundo se verifica as fls. 132/134, a denuncia foi recebida em 18.02.2011 e a pena aplicada ao réu JOSÉ HENRIQUE GUERRA BARBOSA foi de dois anos e oito meses de reclusão (f. 362), com prazo prescricional de oito anos, consoante dispõe o artigo 109, inciso IV, CPB.

Com efeito, do recebimento da denuncia (18.02.2011) até a data da sentença penal condenatória (10.03.2015), indefiro o pedido de fls. 388/392.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 17/10/2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Deusdedith Ferreira Araújo

091 - 0001860-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001860-4
Réu: A.M.S. e outros.
1. Acolho a manifestação do M.P.E. de fls. 221;
2. Juntem-se os mandados de fls. 207 a 214, após nova vista ao M.P.E.
Boa Vista, 13.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0012556-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012556-7
Réu: Ranilson Vieira Gomes
1. Nos termos da recomendação CGJ nº 003, de 29 de setembro de 2016, intimem-se para apresentação de contrarrazões recursais, ainda em primeira instância, com abertura de vista, nos termos dos art. 600 caput, 601, caput c/c o art. 798, §5, "a", todos do Código de Processo Penal;
2. Cumpra-se.
Boa Vista, RR,17 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008346-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008346-6
Réu: Wandson da Silva de Oliveira
1. Defiro a cota ministerial de fls. 109;
2. Ao Gabinete para anexar o áudio/video/
3. Após, vista ao M.P;
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016 às 09h30min;
2. Intimem-se/ Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/ Requisitem-se a(as) testemunhas;
4. Expedientes de praxe.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0051154-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051154-8
Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.

O réu foi denunciado por supostamente ter contratado, no período de 03 de junho de 1997 a 25 de janeiro de 2000, a zeladora MARLENE SANTOS DA SILVA para prestar serviços a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de Roraima, valendo-se da condição de Presidente da referida Associação e depois como Deputado Estadual, porém com verbas pagas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima. Segundo consta na denúncia o fato foi revelado em Reclamatória Trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho, incorrendo o réu assim nas penas do crime de peculato, conforme §1º, do artigo 312 do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 117. A Defesa Prévia foi apresentada às fls. 124/147. Decisão denegatória de absolvição sumária foi juntada às fls. 172/173. A folha de antecedentes criminais do acusado consta às fls. 290/292. Decisão saneadora do procedimento foi proferida às fls. 289.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE (f. 234) e ZENILDA MARIA PORTELLA (f. 235) e de defesa ANTONIO ELIAS PEREIRA DE SANTANA (f. 255) e CLEDEMAR FÉLIX DA SILVA (f. 256). Em seguida foi interrogado o réu como consta às fls. 286.

O Ministério Público em Memoriais requereu a condenação do réu nas penas do art. 312, §1º do CP, afirmando que autoria e materialidade estão comprovadas documentalmente, pela confissão na fase policial e diante dos depoimentos testemunhais (fls. 296/298).

O réu em alegações finais trouxe preliminares de nulidade absoluta do processo, tendo em vista que não fora observado o procedimento do artigo 514 do CPP; nulidade do recebimento da denúncia, por não ter sido motivada; e, inépcia da denúncia, devido à imprecisão quanto aos fatos e seus autores.

No mérito, afirma que não existiu o ilícito penal, tendo em vista que a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar é entidade de utilidade pública, que a zeladora já trabalhava lá e foi contratada pela DDeputada Zenilda Portela, quando foi eleito como Deputado Estadual e que deu apenas continuidade ao vínculo, no "intuito de manter uma senhora, com problemas de saúde, pobre, desempregada com seu emprego". Aduziu, ao final, que os atos de nomeação e exoneração de servidores do Poder Legislativo não são seus, eram de atribuição exclusiva da Mesa-Diretora da ALE/RR (fls. 309/319).

É o relatório. Decido.

As preliminares não merecem acolhimento, porque houve decisão de saneamento às fls. 289, fundamentada na inexistência de prejuízo à defesa, sem recurso por parte do réu e que resultou na continuidade do procedimento. A denúncia relatou o fato, o tipo penal, os indícios de autoria e materialidade e indicou as provas que seriam produzidas, não havendo, portanto, a alegada inépcia. A decisão que recebeu a denúncia não necessitava de fundamentação (f. 117), conforme entendimento corrente na época dos fatos.

Assim, aplicável às preliminares, com as devidas adaptações, o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade não há que se falar em falta de justa causa a justificar o trancamento da ação penal. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. A ausência de identificação dos co-partícipes na denúncia não torna a denúncia inepta, vez que não prejudica a defesa do paciente e pode ser suprida na instrução do processo. 3. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. O despacho que recebe a denúncia não se encarta no conceito de 'decisão', previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação. 4. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. Havendo certidão do oficial de justiça dando conta da notificação do paciente para oferecimento da

defesa preliminar não há que se falar em inobservância ao rito especial. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR, 2ª Câmara Criminal HC: 3727428 PR 0372742-8, Relator: Noeval de Quadros, J: 28/09/2006).

No mérito, vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro protege o Patrimônio Público ao estabelecer tipos penais específicos para os Crimes contra a Administração Pública, são crimes funcionais e assim para sua ocorrência deve figurar funcionário público na condição de autor, co-autor ou partícipe do ato ilícito. Nesse contexto, o que se tutela é a moralidade administrativa, representada in casu pela correta aplicação dos recursos públicos, protegendo o funcionamento do Estado e dos seus órgãos, os quais têm a missão de desempenhar suas funções típicas em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade e eficiência.

No caso em exame, estamos diante do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Compulsando os autos, com relação à comprovação da autoria e materialidade delitiva, verifica-se às fls. 14/16 (petição inicial) e fls. 35/37 (sentença) da Reclamatória Trabalhista n. 2138.2000.01, que tramitou na 1ª. Vara do Trabalho de Boa Vista, que MARLENE SANTOS DA SILVA, foi contratada pelo réu e trabalhou como zeladora na Associação de Cabos e Soldados, de junho de 1997 até janeiro de 2000, porém sua remuneração era paga pela Assembleia Legislativa de Roraima (ALE/RR), primeiro pelo gabinete da Deputada Zenilda Portela e, posteriormente, pelo gabinete do réu Deputado Sebastião da Silva. A investigação sobre o crime de peculado, originou-se na Vara do Trabalho, ocasião em que o MM. Juiz Adilson Maciel Dantas, determinou em sua sentença (f. 37) que:

"(...) os autos mostram mais uma descarada e indecente malversação de dinheiro público, pois que a reclamante recebia dos cofres estaduais para prestar serviços particulares a uma associação de natureza privada. (...) Desta forma, restando incontroverso que a reclamante recebia verba pública para exercer função privada em entidade particular, e considerando o que dispõe o artigo 40 do CPPB, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Fábio Stica, DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de Roraima para que adote as providência que enteder necessárias contra quem de direito, enviando-se cópia autenticada dos documentos de folhas 02/04, 11, 15/23 e 36/43".

Os documentos encaminhados ao Ministério Público Estadual pelo juízo trabalhista e que foram juntados ao processo criminal, comprovam a prática do desvio de dinheiro público, na contratação irregular e pagamento de servidora que não prestou serviços à Assembleia Legislativa de Roraima de 1997 a 2000, mas para entidade privada, a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de Roraima.

Especialmente quanto a participação do réu no ilícito, constam às fls. 24 e 25 as fichas financeiras da "servidora" MARLENE SANTOS DA SILVA, informando que foi contratada pela ALE/RR em 01/01/1999, para exercer o cargo de Secretária Parlamentar, junto ao Gabinete do Deputado Sebastião da Silva, cuja remuneração mensal era de R$ 200,00 (duzentos reais).

O réu, apesar de sua indignação com a não inclusão no processo da Deputada Zenilda Portela, tendo em vista que foi a primeira a contratar a zeladora MARLENE SANTOS DA SILVA pelo gabinete parlamentar, confessa a prática do crime quando expõe às fls. 318 que: "

"O intuito era manter uma senhora, com problemas de saúde, pobre, desempregada com seu emprego. A intenção era de pensar na dignidade dela, da Sra. Marlene, ela tinha família, o sustento de sua família dependia daqueles "míseros" R$ 200,00 (duzentos reais), Excelência, desviar duzentos reais para ajudar a uma pobre senhora a manter seu emprego de zeladora numa Associação sem fins lucrativos, de utilidade pública!!!, ao contrário dos ladrões da PETROBRÁS, etc.

O intuito era ajudar, a verba foi empregada dentro da própria administração, a Sra. Marlene estava à "disposição" do gabinete deste denunciado, injustamente denunciado! A Sra. Marlene não era zeladora de sua residência, ganhava pouco, a quantia era irrisória e ela precisava do emprego, não tinha mais condição de pagar salário dela através de "vaquinhas" para manter seu emprego.

A verba de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais era irrisória, e foi empregada dentro da própria administração, sim, porque não estava recebendo sem trabalhar, nem recebia uma quantia que tivesse que dividir com o denunciado, era o valor exato do salário de uma zeladora legalmente nomeada pela Assembleia Legislativa, a disposição do gabinete do denunciado que a colocou à disposição da Associação sem fins lucrativos e de utilidade pública para trabalhar dentro da própria administração".

Diante da realidade documental do processo, confirmada pela confissão espontânea, não infirmada pelos depoimentos testemunhais e apesar da justificativa de que o fato ocorrera no sentido de prestação de auxílio a uma pessoa carente, tendo assim propósitos aparentemente legítimos, resta evidente a conduta delituosa perpetrada pelo réu, quando da contratação de MARLENE SANTOS DA SILVA pelo seu gabinete da Assembleia Legislativa de Roraima (ALE/RR), para prestar serviços de zeladora na Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar de Roraima.

A denúncia, porém, é somente em parte procedente, pois o período em que o crime ocorreu, imputável exclusivamente ao réu, foi apenas de janeiro de 1999 até janeiro de 2000 e não de junho de 1997 a janeiro de 2000.

Outrossim, no que pesem as divergências doutrinárias sobre que tipo de crime de peculato se trata, no caso de contratação e pagamento de funcionário (particular) com recursos do erário, considero a prática do crime de peculato próprio, na modalidade desvio de recursos públicos, conforme ensinamentos da doutrina de Rogério Sanches Cunha:

"O caput do art. 312 pune o que a doutrina chama de peculato próprio, cuja ação material do agente consiste na apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo".

"Crimes dessa natureza afetam, sempre, a probidade administrativa, promovendo o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o Estado, contraria uma norma, buscando com sua conduta, muitas vezes fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço. Cuida-se de forma qualificada de desvio de poder, realizando o servidor desejo pessoal ou de terceiro - interesse particular -, gerando dano ou perigo de dano para a ordem administrativa" (in, Manual de Direito Penal, 7ª edição, 2015, p 707 e 713).

Assim, pelos motivos acima e diante das provas dos autos, julgo procedente a denúncia e condeno o réu SEBASTIÃO DA SILVA, já devidamente qualificado no processo, como incursos no art. 312 do Código Penal.

Passo a dosar a pena:

As circunstâncias judiciais na maioria são favoráveis ao réu. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial considerando o envolvimento de recursos públicos do Estado de Roraima. O dolo é direto, havendo participação do réu desde o início, ou seja, na indicação e contratação de funcionária da Associação de Cabos e Soldados, que possibilitou o recebimento de dinheiro público na condição de servidora do Poder Legislativo.

O réu não possui bons antecedente criminais, mas é tecnicamente primário. Nada sobre sua personalidade ou conduta social ficou demonstrada nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreu, segundo alegado pelo réu, foi para auxiliar a zeladora, pessoa pobre e que estava necessitando manter o emprego. A vítima, o Estado de Roraima, não concorreu de qualquer forma para o fato.

As consequências patrimoniais ocorreram, porém não são elevadas, tendo em vista que os vencimentos da servidora eram de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, sendo atribuído ao réu, a responsabilidade pela contratação irregular da mesma, apenas no período de 12 meses, de janeiro de 1999 até janeiro de 2000.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, porém, aplico a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), para o fim de reduzir a pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, na falta de causas especiais de aumento ou diminuição.

Em complementação ao preceito secundário da norma, diante das circunstâncias judiciais e legais acima analisadas, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada dia equivalente 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do fato; e, na forma do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Deixo, no entanto, de aplicar a substituição da pena, por vislumbrar que se efetivou, nos termos do artigo 110 e §1º, do CP, a prescrição retroativa. De modo que, transitada em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV do CP.

Sentença publicada em mãos do Escrivão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal. P.R.I.

Boa Vista, em 12 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª. Vara Criminal

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

096 - 0004505-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004505-9

Réu: Marlon Queiroz dos Santos

1. Abra-se vista à D.P.E para alegações finais;

2. Após, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0005773-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005773-2
Réu: Pablo da Silva Costa
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016 às 09h00min;
2. Intimem-se/ Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/ Requisitem-se a(s) testemunhas;
4. Expedientes de praxe, Cumpra-se com URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0017377-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017377-8
Indiciado: R.F.C.S. e outros.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime dde publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10.11.2016, às 09h15, para audiência preliminar.
Cumpra-se com o determinado na cota de fls. 71 e enumerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 17.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 10/11/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

099 - 0017688-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017688-9
Réu: José Viana da Silva
À Defesa para contrarrazões. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

100 - 0014825-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014825-4
Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/11/2016 às 10:50 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0163881-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163881-0
Réu: Antonio Araújo Costa Junior
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública estadual em virtude de fixação de honorários advocatícios em favor de ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.

Sustenta que, nos autos do processo em epígrafe, foram fixados honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu favor, em virtude de sua atuação como advogado na sessão plenária de 07/11/2011.

Requer o processamento do pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil em vigor.

É o breve relato. Decido.

Esse juízo não é competente para o processamento do presente cumprimento de sentença.

Na espécie, cuida-se de requerimento de cumprimento de título executivo judicial (art. 515, VI, CPC). Contudo, embora tenha sido a sentença proferida por este Juízo, o processamento do cumprimento de sentença deverá ser feito no juízo cível competente, consoante previsão legal insculpida no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do presente cumprimento de sentença por total incompetência deste Juízo.

Intime-se o Requerente.

Caso tenha interesse, o Requerente poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar a petição de fls. 308/326.

Superado o prazo acima, arquivem-se novamente os autos com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

102 - 0002607-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002607-4
Réu: Henrique José Schiaveto
INTIMAÇÃO do advogado do acusado para ciência do retorno dos autos,advindos da instância superior.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0004599-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004599-1
Réu: Henrique Schiaveto e outros.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 532/545, observando o acórdão de fl. 619.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

104 - 0014911-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014911-7
Réu: Luiz Benício Lima da Mata
(...) Ante o exposto, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, a ser cumprida no endereço acima mencionado, condicionada a apresentação voluntária em Juízo mensalmente, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva.

Expeça-se novo mandado de prisão, nos termos acima registrados, e, no mesmo ato, intime-se o procurador do réu da presente decisão.
v
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista (RR), 17 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Leone Vitto Sousa dos Santos, Jacimar do Oliveira Gama

2ª Vara Militar

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

105 - 0008049-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008049-1
Indiciado: A. e outros.
Intime-se a defesa dos réus, nos termos do art. 427 do CPPM.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

106 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Henrique Maravalha Molina

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

107 - 0017495-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017495-8
Réu: Franclin Braian de Almeida Salgado

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo conflito patrimonial de fundo deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados, de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que vennham a ser instaurados (haja vista que, de logo, a requerente se manifestou desejo de não representar criminalmente contra o requerido, fl. 05), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017503-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017503-9
Réu: Manoel de Oliveira da Silva

Final da Decisão:ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a criança e sua genitora, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação das ofendidas, observado o limite mínimo de distância entre as protegidas e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer, e outros de usual frequentação da requerente e da vítima/criança; Quanto aos pedidos de prestação de alimentos provisórios ou provisionais e de suspensão ou de restrição de visitas, deixo de analisá-los, haja vista a inadequação da via eleita, que não se ocupa de dilações probatórias visando o trato das questões cíveis de fundo do conflito a terem trato nesta sede e, nesse diapasão, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para se aferir o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, exigidos para tanto. Com efeito, considerando que a situação em face dos fatos narrados e de envolver vítima criança e portadora de necessidade especial não é questão a ter trato/deslinde neste juízo, em que pese o ambiente doméstico e familiar, deve o pleito, de logo, ser remetido para o juízo competente, visando a análise mais acurada, entendendo bastante, por ora, visando de pronto acautelar a situação, as medidas nesta sede aplicadas, podendo, todavia, oportunamente, ser revistas pelo juízo competente, em face dos interesses da pessoa idosa. Assim, ainda nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, DECLINO DO PROCESSAMENTO DO FEITO EM FACE DE SE TRATAR DE VÍTIMA IDOSA, no que determino a remessa do feito à Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Contra Crianças e Adolescentes e Crimes Praticados Contra o Idoso, na forma desta decisão e nos termos regimentais. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão por parte do juízo posterior processante, nos termos acima declinados. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o juízo que passará a processar a causa, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo da Vara de Crimes contra a Criança para qual seguirá o presente feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a requerente/genitora da infante/vítima desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo processante, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente/genitora de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus outros dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Retifique-se a autuação processual, fazendo-se constar, corretamente, o nome da menor como vítima e de sua genitora sua representante legal. Cumpridos os expedientes de logo necessários ao cumprimento da medida cautelar aplicada, certifique-se e remeta-se ao juízo competente na forma deste ato, com as baixas na distribuição deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017504-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017504-7
Réu: William Rafael Fraldina de Lima
Considerando que a narrativa dos fatos trata de questão familiar envolvendo particularidades e multiplicidade de fatos e situações e envolvidos, inclusive agressor usuário/dependente químico; de incapacidade civil da vítima CLEIDIANE, que neste no presente feito se encontra representada por sua genitora (MARIA ALVINA), supostamente segunda vítima; contradição no relato quanto a existência de filhos, ora constando que não há filhos em comum, ora constando que a vítima CLEIDIANE se recusava a cuidar dos filhos; relato e agressões físicas e exploração sexual da vítima incapaz. Destarte, havendo necessidade de esclarecimento de todas as situações que permeiam o conflito, visando a adoção das providências mais adequadas ao caso, determino: Encaminhe-se, de logo para a realização do estudo de caso pela Equipe Multidisciplinar deste juízo, em regime de urgência, que deverá fornecer laudo psicossocial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ouvindo-se as partes envolvidas, acima referidas.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Auto Prisão em Flagrante

110 - 0010402-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010402-1
Réu: Jackson Fonseca Vale

Despacho: Certifique a Secretaria se o IP foi remetido a este Juizado, e caso negativo, aguarde-se o prazo para réu preso, certificando depois. Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

111 - 0011758-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011758-2
Réu: Ricardo da Silva Maia

Despacho: Recebo o Recurso, uma vez que tempestivo (fl.93). Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP. Antes, proceda a Secretaria a correção do número das folhas do processo a partir do nº 71. Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015285-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015285-2
Réu: Josenildo Andrade Silva

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação e intime-se o réu para interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Tendo em vista os documentos de fls. 56/69, junte-se o CD da audiência no Juízo Deprecado. Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000626-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000626-9
Réu: Gledson dos Santos Pereira

Despacho: Atenção secretaria, juntem a Certidão de Antecedentes do acusado como já determinado à fl. 07. Após, concluso para sentença.

Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0009252-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009252-5
Réu: Werlison Rocha Santos
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA, QUERENDO,NOMEAR ASSINTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE 05(CICNCO) DIAS.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

115 - 0013528-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013528-2
Réu: Leonardo da Conceição Sousa

Despacho: Vista ao MP, em face dos documentos de fls. 74/75, uma vez que reiteradamente a Direção do HGR vem informando não constar atendimento médico naquele hospital em nome da vítima, apesar de todos os esforços deste Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0014645-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014645-1
Réu: André Avelino da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a(s) vítima(s), as testemunhas comuns, o(s) réu(s), a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se Policiais Militares/Testemunhas e o(s) réu(s) Preso(s) Boa Vista/RR, 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0017465-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017465-1
Réu: Eliseu da Silva e Silva

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03, daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

118 - 0015634-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015634-6
Autor: Harison Sampaio Ribeiro

Despacho: Atenção secretaria, se o acusado não for intimado para comparecer à perícia, não é possível realizar o exame. Solicite-se NOVAMENTE a designação de data e horário para a perícia. Intime-se o acusado no endereço de fl. 13. Nomeio o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA como curador do acusado nestes autos até decisão final. Intime-se o Defensor nomeado da data da perícia. Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

119 - 0017517-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017517-9
Réu: Arlison da Silva Eduardo

Despacho: Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado da decisão e da sentença. Após, abra-se vista ao MP. Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

120 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Réu: Jairo Gai

Despacho: Réu preso. Processo Urgente. Desapense-se os autos 010.10.011020-3 que já estão com audiência designada. Naqueles autos proceda as intimações necessárias. Cumpram o despacho proferido nestes autos, no anverso, imediatamente. Juntem nos dois autos de Ação Penal a decisão que determinou a prisão preventiva e do mandado de prisão cumprido. Junte-se a estes autos as cópias das mensagens telefônicas recebidas pela vítima e que constam dos autos nº 010.16.001621-7. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Auto Prisão em Flagrante

121 - 0006342-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006342-5
Réu: Hian Darlen Ribeiro de Oliveira
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 27. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017519-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópias da decisão de fl. 27, do comprovante de pagamento da fiança (fl. 28) e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Indefiro o pedido do MP quanto ao comparecimento mensal do indiciado ao juízo, uma vez que essa medida cautelar já foi imposta na decisão de fl. 27-v. Junte-se cópia desta sentença nos autos do IP e abra-se vista ao MP como requerido e já determinado naqueles autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0011120-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011120-8
Réu: Alison de Sousa da Silva

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 29. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.016584-0, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 29 e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

123 - 0000241-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000241-5
Réu: Cristiano Cardoso da Silva

Despacho: Intime-se a vítima acerca do recebimento da denúncia por meio de telefone nos números indicados na certidão de fl. 18 e certifique, confirmando o endereço. O acusado já foi devidamente citado conforme fl. 09 e apresentou resposta à acusação à fl. 11. Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o réu no endereço de fl. 09 e fl. 18. Intime-se o MP e a DPE. Requisite-se os policiais militares testemunhas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima no Estado do Rio de Janeiro, após confirmar o endereço. Em 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

124 - 0017460-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017460-2
Réu: Edson Caninana da Costa

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 18/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017461-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017461-0
Réu: Ezivon Rodrigues Guimaraes

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 18/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

126 - 0017519-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017519-5
Indiciado: H.D.R.O.

Despacho: Abra-se vista ao MP. Em 17/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

127 - 0017355-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017355-4
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Final da Decisão: Em sendo assim, defiro a liberdade provisória ao réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MAIUELI CARVALHO DA COSTA, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.003761-1, ressaltando que o Acusado não pode frequentar a escola onde a filha estuda, até que procure solucionar a questão do direito de visitas no juízo de família competente; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas, e ainda, a sua intimação para a audiência em continuação designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 10 horas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a ofendida pelo meio mais rápido, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, cientifique-se o Ministério Público e o Advogado por DPE. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

128 - 0002201-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002201-9
Réu: Eduardo Nascimento dos Santos

Despacho: Expeça-se edital, publicação única, por prazo de 20 (vinte) dias úteis, (arts. 219, 256, I e 257, III, CPC), pois frustradas as tentativas de intimação pessoal da parte requerente, enviadas nos autos. Cumpra-se os demais encargos pendentes e, após, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas devidas. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008806-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008806-9
Réu: Antonio da Silva Belo Neto

Despacho: Acerca da intimação do requerido da sentença de extintiva proferida, determino: Expeça-se Edital, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas. Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0010428-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010428-8
Réu: Flavio Lopes Cordeiro

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se, tão somente, a medida de suspensão de visitas à filha menor em comum, que a revogo, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as eventuais visitas serem mediadas/intermediadas por pessoas idôneas e de confiança das partes, respeitando-se, sobretudo, a vontade da criança, observando-se os preceitos e fins sociais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), até solução mais adequada e definitiva pelo juízo competente, nos termos dos arts. 13; 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos da criança, as quais, por força de regulamentação legal, devem ter o adequado tratamento segundo a ótica das normas próprias do direito de família e das demais aplicadas à Criança, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determino que as partes busquem regulamentar ou rever, se o caso, com a maior brevidade necessária possível, acordo envolvendo o regime de visitação acerca da filha menor em comum no juízo competente (ou na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílioo da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por derradeiro, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora reformados/mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 82 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0010499-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010499-9
Indiciado: J.M.S.

Despacho: O requerido já foi intimado da sentença (fl.51-v) em que pese tenha ainda acostado dados errados quanto aos genitores e o documento de identidade do mandado, mas sendo a parte dos autos, conforme informações de fl. 20 e dados de qualificação às fls. 46/47 e 49. Destarte, ARQUIVE-SE o feito, com as devidas baixas já determinadas. Boa Vista, Em tempo: restaure-se a capa do feito. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010500-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010500-4
Réu: Raimundo Campos de Carvalho
WERLISON ROCHA SANTOSFinal da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, preliminarmente, REJEITO AS ARGUIÇÕES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E PROVAS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, nos termos da Lei N.º m11.340/2006, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, tão somente, A MEDIDA Restritiva de visitação AOS Filhos MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico-social, apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, e de prova trazida aos autos, dando conta de trato da matéria em sede competente para deslinde da questão, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Advirto as partes que deverão priorizar as questões envolvendo os filhos, devendo, se necessário, rever os termos do acordo de visitação quanto a estes, com a maior brevidade, ressalvando-se que na dinâmica das relações com aqueles deverão observar os limites quanto a aproximação e contato nesta sede aplicados, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicaação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fls. 89/90 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Intime-se o patrono do requerido, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

133 - 0013657-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013657-9
Autor: Ratnara da Silva Flores
Réu: Alexandre Alves de França

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, publicação única (arts. 219, I e 257, III, CPC), pois frustradas as tentativas de intimação pessoal enviadas e, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas determinadas. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0003924-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003924-3
Réu: Robson Barreto Soares

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, publicação, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas determinadas. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0007336-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007336-6
Réu: José Rogério Teixeira da Silva

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISONAIS, QUE A REVOGO, em face de constar que já há ação própria para trato da questão em juízo competente, bem como a MEDIDA Restritiva de visitação AOS Filhos MENORES das partes, que também A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Ressalte-se, todavia, que as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas à guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, deverão ser também regulamentadas, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução daas questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fls. 46/46-v (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados pelas partes nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Intime-se o patrono do requerido, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

136 - 0007488-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007488-5
Réu: Michel Douglas Tizolim

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 30 (trinta) dias e em publicação única (arts. 219, I e 257, III, CPC), pois frustradas as tentativas de intimação pessoal enviadas. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas determinadas. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0010201-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010201-7
Réu: Richarles Souza dos Prazeres

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 30 (trinta) dias e em publicação única (arts. 219, I e 257, III, CPC), pois frustradas as tentativas de intimação pessoal enviadas. Após,

ARQUIVE-SE o feito, com as baixas determinadas. Em, 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

138 - 0010483-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010483-1
Réu: Dionilson Araujo da Silva

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE as questões relativas ao contraditório e à aplicação do princípio in dubio pro reo, pois adstritas à matéria penal e ao mérito do procedimento criminal próprio, e à ausência de provas para a aplicação e/ou sustentação das medidas protetivas, na forma da Lei N.º 11.340/2006, suscitadas pelo requerido em sede de contraposição ao pleito e às medidas aplicadas, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e, nesta parte, julgo parcialemente procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida SUSPENSIVA de visitação ao filho menor em comum, que a REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, alusiva tanto à separação e situação patrimonial decorrente quanto à relativa ao filho menor em comum (partilha de bens, alimentos, guarda e regime de visitação, etc.), deverão as partes buscar a solução definitiva das questões cíveis em sede e juízo apropriados (ou na Vara da Família ou na Vara da Justiça Itinerante), pois que incabível a análise aprofundada de tais em sede de violência doméstica, na presente via de medida protetiva de urgência, tudo com a brevidade necessária ao caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, Advirto as partes que deverão priorizar as questões envolvendo o filho, devenddo, até à solução definitiva destas, na forma acima, adotar outras cautelas que se fizerem necessárias no tocante à dinâmica das relações com o infante, devendo ser observados os limites e demais imposições quanto a aproximação e contato nesta sede aplicados, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Anote-se a constituição do patrono, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

139 - 0014808-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014808-5
Réu: Leiliane Pereira Veras e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. ADVIRTO AS PARTES a cumprirem integralmente as determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa. inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP). sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eleetrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015090-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015090-9
Réu: Diego Matos

Final da Decisão: Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, nesta parte, à vista de não se tratar a questão de caso de violência com motivação ou opressão do gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA e, de outra parte, como via de consequência, DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO LIMINAR, no que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, competente para processar a causa, nos termos regimentais, realizando-se a baixa na distribuição para este juízo. Desentranhe-se o documento de fl. 05 (BO N.º 029276/2016-DEAM), pois se refere a partes alheias ao presente feito, e juntem-no nos correspondentes autos. Intime-se a vítima/requerente, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016457-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016457-9
Réu: Alex Barbosa de Sousa

Despacho: Vista à DPE, em assistência à requerente para dizer da situação fática atual e da necessidade de medida outra em face da notícia de novas investidas do requerido (fl. 15), haja vista que se deram após a concessão das medidas, mas antes das intimações das partes. Com o retorno dos autos, certifique-se se houve manifestação do agressor devidamente citado (f. 24), e venham-me conclusos os autos. Em, 17/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016907-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016907-3
Réu: Jorge Luis Costa da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência

pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

143 - 0006354-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006354-0
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto

Despacho: Venham os autos de MPU para análise conjunta. Em 18/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

144 - 0166101-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166101-0
Réu: Francisco Alves de Carvalho Filho
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 243 e 244-A, ambos do ECA.
A Denúncia foi recebida no dia 20/03/2008, fls. 32.
No decorrer da instrução as testemunhas foram oitivadas.
Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, fls. 194.
Em alegações finais, o Ministério Público, pugnou pela improcedência da presente ação penal, com consequente absolvição do réu Francisco Alves de Carvalho Filho, em relação ao crime capitulado no art. 244-A do ECA, em razão das provas carreadas aos autos não serem suficientes para comprovar a prática do delito, bem como requereu a extinção da punibilidade, em relação ao crime capitulado no art. 243 do ECA, em decorrência da prescrição, fls. 208/213.
A Defesa, por sua vez, em sede de alegações finais pugnou pela absolvição do acusado, nos mesmos termos do Órgão Ministerial, 214/219.
Certidão de antecedentes criminais, em anexo.
Sem certidão carcerária.
Autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E, o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir suposta conduta criminosa tipificada nos artigos 243 e 244-A, ambos do ECA.
Ao se fazer de todo o conjunto probatório constante dos autos, chega-se à conclusão de que as provas não dão certeza de que o acusado tenha cometido o crime a ele imputado, previsto no art. 244-A do ECA.
Dessa feita, ante a falta de prova suficiente da autoria do crime, resta a este Juízo absolver o acusado da imputação que lhe foi atribuída.
Quanto ao crime previsto no art. 243 do ECA, verifico que ocorreu a prescrição, ver calculadora anexa.
Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos e em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO FILHO em relação ao 244-A, ambos do ECA, termmos do art. 386, inciso V, do CPP, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para a embasar a condenação. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao 243 do ECA, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 115, todos do Código Penal.
Juntem-se as certidões e calculadoras, em anexo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumprida as formalidades, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista, RR 17 de outubro de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

145 - 0015891-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015891-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.Recebo a representação.Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso.P.R.I.C.Boa Vista RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

146 - 0015652-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015652-6
Réu: P.S. e outros.
Finalidade : Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2016, às 11h00min.Juiz Parima Dias VerasBoa Vista-RR, 17 de outubro de 2016.
Advogado(a): Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

Boletim Ocorrê. Circunst.

147 - 0005229-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005229-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015745-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015745-8
Infrator: W.S.A.

Sentença:(...)Destarte, declaro a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

149 - 0014965-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014965-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Comunicações de estilo.Após o transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C.Boa Vista/RR, 14.10.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0011051-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011051-5
Criança/adolescente: K.J.G.
SENTEÇA:(...)É o relatório. Decido.Ao compulsar os autos, observa-se que a inscrição de nascimento da criança foi atendida, conforme certidão de fl. 15, e, dessa forma, o objetivo do presente feito alcançado, razão pela qual declaro exaurido o objeto do presente feito.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

151 - 0005393-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005393-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:(...)Certifique-se acerca da interposição de recurso pelos outros representados. Em caso negativo, desde já determino a expedição de guia de execução de medida socioeducativa.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13.10.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008039-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008039-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de tentativa de furto, previstos no art. 155, §4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE.Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.Sem custas.Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

153 - 0011083-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011083-8
Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 330 e art. 321, parágrafo único do CPC, declaro extinto o feito.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

154 - 0001277-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001277-8
Autor: M.P.
Réu: F.S.T. e outros.
Vistos etc. Decreto a revelia da representada, sem os efeitos do art. 344 do NCPC. À DPE, na forma do art. 72, parágrafo único, do NCPC. Boa Vista, 14.10.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

155 - 0015649-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015649-2
Infrator: Criança/adolescente
(...) Dessa forma, tendo em vista o decurso do prazo da internação provisória (art. 183 da Lei n.º 8.069/90), sem a conclusão do procedimento, determino a imediata desinternação do adolescente A. O. L.. Expeça-se guia de desinternação, com urgência. Após, vista ao Ministério Público e à Defesa para o oferecimento de suas alegações finais. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

156 - 0016848-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016848-9
Autor: C.F.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/09/2016 às 11:00 horas. .
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

157 - 0001261-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001261-2
Executado: M.V.S.S. e outros.
Executado: M.M.S.N.
SENTENÇA

(...) DECIDO.
Pelo que consta, houve o pagamento do débito que executado nestes autos. Desta forma, resta a extinção do processo, vez que satisfeito o crédito exequendo.
Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do NCPC.
Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Boa Vista, 14/10/2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

158 - 0002149-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002149-8
Executado: E.V.S.B. e outros.
Executado: C.S.B.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

159 - 0009382-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009382-8
Executado: R.G.S.S. e outros.
Executado: R.A.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

160 - 0011520-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011520-9
Autor: C.S.S.S.
Réu: E.O.V.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por C S S S em face de E O V S.
Em fl. 17, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Cumprimento de Sentença

161 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Autor: V.M.C.S.
Réu: E.R.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.15.006272-6.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, José Maria de Aguiar Neto, Jorge de Sousa Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

162 - 0013050-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013050-7
Autor: A.S.
Réu: P.H.S. e outros.
DESPACHO

Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, via precatória, observando o endereço declinado na petição.
Intime-se o autor, via publicação no DJE.
Ciência ao MP.

BV, 14/10/2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Execução de Alimentos

163 - 0017776-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017776-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.L.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

164 - 0012366-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012366-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.F.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

165 - 0013040-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013040-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.F.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 65.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C B F em face de C F S. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

166 - 0002446-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002446-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.P.Q.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

167 - 0014475-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014475-3
Autor: C.E.M.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 22, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se a pauta de audiência. Informe ao Setor Psicossocial.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 006
008123-PR-N: 003, 005
027109-PR-N: 003
000032-RR-N: 004, 005
000101-RR-B: 004
000203-RR-A: 005
000216-RR-E: 004
000233-RR-N: 003
000245-RR-B: 005
000248-RR-B: 005
000260-RR-E: 004
000431-RR-A: 019
000519-RR-N: 006
000588-RR-N: 004
000638-RR-N: 005
000815-RR-N: 021
178033-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000507-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000507-8
Réu: Ivaldo de Oliveira Brandao
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Averiguação Paternidade

002 - 0001206-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001206-7
Autor: I.R.A.
Réu: C.P.S.
DESPACHO

Informe-se junto a Secretaria Municipal e Estadual de saúde acerca da possibilidade de colheita do material genético da menor e do suposto pai, visando a realização de exame de DNA, conforme requerido a fl. 47-verso.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

003 - 0000825-97.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000825-4
Autor: Banco do Brasil S a
Réu: Antonio Silva Barroso
DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de fls. 241.
Proceda-se a restrição do imóvel de fls. 237/238, junto ao Cartório de Ofício Único de Caracaraí.
Após, diante do pagamento das custas, intime-se o Executado para, querendo, opor embargos.

Caracaraí, 17 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Grece Maria da Silva Matos

004 - 0001804-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001804-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Neiciel Vilela Silva e outros.
DESPACHO

Os executados, devidamente citados por edital (fls. 90 e 162), não

adimpliram o débito exequendo.
Diante da preferência da penhora recair sobre dinheiro (art. 835, I do CPC), determino a penhora online.

Caracaraí, 17 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

005 - 0001863-47.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001863-4
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
DESPACHO

Cadastre-se no sistema os novos patronos do Exequente. (fl. 284)
Intime-se o Exequente para manifestar-se nos autos, assinalando prazo de 10 dias.
Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Mangueira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

Procedimento Comum

006 - 0000242-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000242-1
Autor: Jordania Costa Sampaio
Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC.
Após, intime-se o Requerido, na forma do art. 535, NCPC.

Caracaraí, 17 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Execução Fiscal

007 - 0000329-48.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000329-2
Autor: Ibama
Réu: Maria Fidelis Olivio Souza
DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 21.

Caracaraí, 18 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

008 - 0000588-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000588-7
Autor: L.N.L.
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 85, observando o endereço de fl. 89.
Não sendo localizada a Inventariante, defiro a cota ministerial de fl. 87.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000634-03.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000634-9
Autor: Eleonora Carvalho dos Santos
DESPACHO

Defiro pleito de fl. 87.
Expeça-se o formal de partilha.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000506-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000506-0
Réu: Wellyngton Lima da Silva
Decisão:MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

011 - 0000212-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000212-0
Réu: Leomar Souza de Andrade
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000316-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000316-9
Réu: Raimundo Farias Guimaraes
SENTENÇA

Vistos etc.,

(...)
Ante o exposto, absolvo RAIMUNDO FARIAS GUIMARÃES, vulgo RAI ou RAIMUNDINHO, já qualificado, da imputação da conduta do art. 240 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
(...)

Caracaraí, 17 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000604-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000604-8
Réu: Elenilson Vieira dos Santos
SENTENÇA

Vistos etc.,

(...)
Ante o exposto, condeno ELENILSON VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado, às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art.

329 (resistência) do Código Penal.
(...)

Caracaraí, 17 de Outubro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

014 - 0000913-23.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000913-9
Réu: Endel Amoedo de Melo
DESPACHO

Designe-se audiência, com urgência, requisitando-se o réu na Cadeia Pública de Boa Vista.

Caracaraí, 18 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Proced. Jesp Civel

015 - 0000800-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000800-8
Autor: Abrahao de Almeida
Réu: Amaron Comércio e Serviços Ltda
DESPACHO

Defiro o pedido constante no item b, de fls. 33/34.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

016 - 0000243-48.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000243-9
Réu: José Nilton Vieira da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 141.

Caracaraí, 18 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0000068-20.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000068-8
Indiciado: J.S.S.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 26-verso.

Caracaraí, 18 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0000564-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000564-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Assiste razão ao representante ministerial, em sua manifestação de fl. 168-verso.
Verificando que a menor, em vias de atingir a maioridade, constituiu família e passou a residir em outro município, não cabe impor-lhe a tutela jurisdicional deferida a pessoa vulnerável.
Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do feito.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

019 - 0000074-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000074-9
Autor: E.
Réu: M.C.
DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/11/2016, oportunidade em que será analisada o descumprimento da liminar deferida nos autos.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000455-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000455-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência do Relatório Situacional de fls. 44/49.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

021 - 0000362-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000362-8
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Processo nº 020.16.000362-8

DESPACHO

Designo o dia 17/11/2016, às 15h00min. para realização de audiência em continuação.
Intime/Requisite-se as testemunhas indicadas da representação.
Intimem-se os menores infratores e seus responsáveis legais.
Notifique-se ao Ministério Público e a Defesa.
Expedientes de praxe.

Caracaraí, 17 de outubro de 2016.

,Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 003
000362-RR-A: 005
000842-RR-N: 002
001124-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

001 - 0000414-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000414-6
Réu: Jhonathan Silva Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 12:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0013487-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013487-2
Réu: Jonael Martins de Sousa
Audiência REALIZADA.
Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito, Thiago Gonçalves de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal - Sumário

004 - 0000240-29.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000240-2
Réu: João Maria Padilha Coedeiro
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000048-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000048-9
Réu: Leojanes Galvao Mariano e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

006 - 0000096-84.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000096-3
Indiciado: E.S.V. e outros.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ENDERSON DA SILVA VIDEIRA; EVANDRO DE JESUS COSTA, alcunha "jack" e SAMUEL SILVA DE LIMA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 155, §4º, IV, do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Remeta-se cópia integral do feito, conforme pedido de item "4" da denúncia recebida.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 11 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000341-61.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000341-1
Réu: Jhonathan Silva Lopes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

175567-RJ-B: 001
000169-RR-B: 001
000237-RR-N: 001
000531-RR-N: 001
000582-RR-N: 001
000868-RR-N: 001
001141-RR-N: 005
001427-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Reinteg/manut de Posse

001 - 0023303-32.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023303-6
Autor: C.F. e outros.
Réu: J.C.L. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MPE para manifestação sobre os documentos juntados.SLA, 03/10/2016.
Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, José Rogério de Sales, Anair Paes Paulino, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Daniel Roberto da Silva, Iana Pereira dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

002 - 0000356-37.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000356-6
Réu: Elsio Guilherme Tavares
DECISÃO

1) Cumprido o disposto nos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e ultrapassada a análise determinada pelo Artigo 395 do mesmo diploma legal (r. Decisão de fl. 134), não verifico no caso em tela quaisquer dos motivos previstos no Artigo 397 do CPP, que ensejariam a absolvição sumária do acusado;

2) Assim sendo, à luz do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/11/2016, às 10h00, para a realização de audiência una;

3) Intime-se o acusado;

4) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 02-C e à fl. 138;

5) Requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório (Art. 399, §1º, CPP);

6) Em atenção ao postulado pelo MP à fl. 02-C, juntem-se folhas de antecedentes criminais;

7) Diante do determinado em Audiência de Justificação nos autos n. º 0060.16.000355-8 desta Comarca (fl. 123), quanto à colheita de material biológico no feto ou na placenta após procedimento humanitário para fins de exame de DNA, defiro o requerido pela DPE à fl. 138, a fim de seja realizado o exame técnico de DNA para comparar o material genético do réu com o material colhido da vítima;

8) Providenciem-se as comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão;

9) Tendo em vista o Artigo 234-B do Código Penal, com redação dada pela Lei n. º 12.015/2009, bem como considerando o Princípio da Proteção Integral previsto na Lei n. º 8.069/90, decreto segredo de justiça neste processo, devendo, inclusive, o nome da vítima ser omitido ou, no máximo, siglado nos expedientes cartorários;

10) Abra-se vista ao Ministério Público e, após, à Defensoria Pública.

I.
SLA, 13/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIORAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000378-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000378-0
Réu: Rafael Oliveira de Melo
DECISÃO

1) Cumprido o disposto nos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e ultrapassada a análise determinada pelo Artigo 395 do mesmo diploma legal (r. Decisão de fl. 32), não verifico no caso em tela quaisquer dos motivos previstos no Artigo 397 do CPP que ensejariam a absolvição sumária do acusado;

2) Assim sendo, à luz do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/11/2016, às 08h00, para a realização de audiência una;

3) Intime-se o acusado;

4) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 02-C;

5) Requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório (Art. 399, §1º, CPP);

6) Abra-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

7) Em atenção ao postulado pelo MP à fl. 02-D, juntem-se folhas de antecedentes criminais;

8) Defiro o requerido pelo MP à fl. 02-D. Extraia-se cópia integral do Inquérito Policial (fls. 02-F/22) e remeta-se à autoridade policial desta Comarca, com a finalidade de apurar se ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA, qualificado à fl. 02-D, participou do suposto crime descrito na Denúncia.

I.
SLA, 13/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIORAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000258-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000258-4
Indiciado: L.F.R. e outros.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de PAULA ANDRESSA FURTADO BAHIA e LUIZA FRAZÃO RODRIGUES, já qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos Artigos 33 e 35 da Lei n. º 11.343/06.

À fl. 52 consta r. Decisão determinando a notificação das acusadas para oferecerem defesa prévia.

Às fls. 54/55 nota-se que a prisão em flagrante das acusadas foi homologada e convertida em prisão preventiva na Audiência de Custódia.

A acusada PAULA ANDRESSA FURTADO BAHIA apresentou sua defesa prévia por meio de Defensora Pública às fls. 75/76.

A acusada LUIZA FRAZÃO RODRIGUES ofereceu sua defesa prévia por meio de Advogado às fls. 77/83.

As defesas prévias foram apresentadas nos termos do §1º do Artigo 55 da Lei n. º 11.343/06.

É o relato. Decido.

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação das acusadas, suas condutas devidamente individualizadas, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo quaisquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, vê-se que as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de configurar quaisquer das circunstâncias que conduziriam à absolvição, nem de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória.

No juízo de admissibilidade da acusação, bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta.

Logo, verifica-se que os autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial.

Todavia, as acusadas terão, no decorrer do processo, oportuniidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, com fundamento no Artigo 56 da Lei n. º 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de PAULA ANDRESSA FURTADO BAHIA e de LUIZA FRAZÃO RODRIGUES.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Citem-se as acusadas.

Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 77/83.

Intimações e providências de praxe.

SLA, 11/10/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIORDecisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Liberdade Provisória

005 - 0000373-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000373-1
Réu: João Paulo Vilani da Silva
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000177-RR-B: 001
000362-RR-A: 003
000829-RR-N: 004
000946-RR-N: 001
001169-RR-N: 004
001372-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Procedimento Comum

001 - 0000117-77.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000117-8
Autor: Dario de Paiva Lima
Réu: Inss
Despacho.Vistos, etc...Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários, usando como base os elementos das fls.236.Em tempo, intime-se o causídico para apresentar os documentos/informações necessárias para instruir a RPV em nome da parte autora, conforme Res. 405/2016 do CJF.Prazo de 10 (dez) dias. Expediente necessários.Alto Alegre, 16 de setembro de 2016.Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

Execução Fiscal

002 - 0000039-49.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000039-2
Autor: União
Réu: Raimundo de Jesus Silva
DESPACHODefiro o pedido, nos termos do art.40, caput, da LEF.Vista à PFN para ciência.Alto Alegre, 30 de agosto de 2016.Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

003 - 0001676-79.2005.8.23.0005
Nº antigo: 0005.05.001676-4
Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro
DecisçãoRecebo o recurso.Nova vista à Defesa para apresentação das razões recursais.Houve recente orientaçaõ do TJRR no sentido de que os autos somente sejam encaminhados após a juntada das razões e contrarrazões.Intime-se o réu acerca da sentença.Alto Alegre, 14 de outubro de 2016.Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000077-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000077-3
Réu: Adalto Pereira Conceição e outros.
Vista às defesas para se manifestarem acerca do retorno da CP e se ainda há testemunhas a serem ouvidas. AA, 17/10/2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Ionaiara Alves da Silva

005 - 0000078-07.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000078-1
Réu: Karliane da Silva Sousa e outros.
"(...) Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados ALONSO VITORIANO DA SILVA e KARLIANE DA SILVA SOUSA pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "Caput', da Lei 11.343/06. (...) Alto Alegre, 17 de outubro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000590-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000590-1
Réu: Luiz Magalhães de Melo
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000169-50.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000169-5
Réu: Alexandre Silva de Souza e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 002, 003
000321-RR-A: 001
000481-RR-N: 001
000619-RR-N: 002
000878-RR-N: 002
000957-RR-N: 002
001190-RR-N: 001
001317-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Embargos de Terceiro

001 - 0000007-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000007-2
Autor: Silvia Andrade
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intime-se o advogado da autora para que manifeste, no prazo de 05 dias, se ainda possui interesse na continuidade do feito, diante do declinio de competência a Justiça Federal do Processo de nº 0800196-54.2014.8.23.0090. Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

Vara Cível

Expediente de 18/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Cumprim. Prov. Sentença

002 - 0000136-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000136-9
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
Cumprimento de Sentença
Autos n. 0090.16.000136-9
Autor(a): Tahnee Aiçar de Suss
Requerido(a) : Rodney Pinho de Melo

DECISÃO

1. Com o fito de evitar a frustração da execução, DEFIRO o quanto requerido pela parte exequente na petição retro. Em vista disso, determino a realização da penhora dos semoventes tantos quantos bastem para a quitação do débito principal e honorários, bem como das custas (art. 831 do NCPC), devendo o oficial de justiça proceder à avaliação dos bens.
2. Efetivada a penhora, deverá ser nomeado o exequente como fiel depositário dos bens semoventes, nos termos do artigo 840, II, §1°, do NCPC, na ausência de depositário judicial.
3. Intime-se o exequente para recolher as custas de diligência de oficial de justiça, caso não seja beneficiário de justiça gratuita.
4.Comprovado o recolhimento das custas, ou não sendo o caso, expeça-

se mandado de penhora, com urgência.
5. Enumere-se as folhas dos autos a partir da 244, atentando-se que há duas folhas com a numeração 243, devendo a última numeração ser cancelada.
6. Após a devolução do mandado de penhora, verificando-se que o executado não foi intimado da penhora, intime-o por meio de advogado constituído nos autos, para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 914 e 915 do NCPC.
7. Por fim, solicite-se informações sobre o agravo de instrumento.
8. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 18 de outubro de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Vara Criminal

Expediente de 17/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Inquérito Policial

003 - 0000226-59.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000226-5
Autor: Silvio Jose Fernandes
Réu: Adão Timoteo de Lima
Intime-se a advogada subscritora da representação para manifestar-se nos autos requerendo o que achar de direito. Bonfim/RR, 17 de outubro de 2016.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

004 - 0000377-20.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000377-9
Indiciado: A.T.L.
Sentença: Acolho a manifestação do MP (fls/88/89) relativamente a este inquérito policial em que figura como indiciado Adão Timóteo de Lima. Determino o arquivamento do presente IP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do artigo 18 do CPP. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Bonfim-RR, 15/09/2016. Bruna Zagallo. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 18/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **CARLOTA** PINHO DE QUEIROZ, **SHEILA MARIA** PINHO DE QUEIROZ, **MARCIO** PINHO DE QUEIROZ, **KELLYANNE SABRINE** SILVA DE QUEIROZ, **MARCELLE CRISTINA** SILVA DE QUEIROZ, **ANDREW RERISON** DA SILVA QUEIROZ e **KELLY NAYANE** DA SILVA QUEIROZ, todos filhos do *de cujus* **Sebastião Pinho de Queiroz**, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0820046-72.2016.8.23.0010** - Ação de ALVARÁ JUDICIAL, requerida por **AUGUSTO CESAR PINHO DE QUEIROZ**; cientificando-os de que, querendo apresentar contestação, terão o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3bwQKRUjF51jHjBR44F1EUfXtw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/ ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

CITAÇÃO DE: **ADALBERTO DE JESUS SOUSA JUNIOR**, brasileiro, RG e CPF ignorados, e **JÉSSICA MORAIS SOUSA**, brasileira, RG e CPF ignorados, filhos de ADALBERTO DE JESUS SOUSA, estando ambos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos termos do processo nº **0805765-14.2016.8.23.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por **Adalberto de Jesus Sousa** em desfavor dos citandos; **ficando** cientes de que, querendo apresentar contestação, terão o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **THAYNÁ SILVA DOS SANTOS**, brasileira, convivente, do lar, RG e CPF ignorados, neste ato assistida por sua genitora a Sra. Aldeneide Pereira da Silva, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0803882-32.2016.8.23.0010** - Ação de Guarda, proposta por **SCHUSTEN BROCK CAITANO DEMETRIO**, em desfavor da citanda; cientificando-a de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3bwQKRUjF51jHjBR44F1EUfXtw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **EDMILSON TELLES BARROS**, brasileiro, solteiro, eletricista, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0832975-74.2015.8.23.0010** - Ação de Alimentos, proposta por P.J.M.B., menor representado por sua genitora, Sra. Juliene Kalline Macedo Bernardo, em desfavor do citando; bem como para que compareça à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **24 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 09 HORAS E 50 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família(endereço abaixo). Ficando ciente de que **se não for feito acordo**, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), e de que na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial e sua ausência na **audiência** implicará em **confissão e revelia**. Ficando ciente ainda, de que foi deferido **ALIMENTOS PROVISÓRIOS** no valor equivalente a **50%(cinquenta por cento) do salário mínimo**, mensal, a ser pago mediante depósito na conta bancária da representante do menor, informada na Inicial(que poderá ser recebida no cartório da 1ª Vara de Família)**.** Devendo comparecer acompanhado(a) de **advogado e testemunhas.** Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: (95)3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **OZIRES RODRIGUES PERDONES**, brasileiro, casado, mecânico de refrigeração, CPF nº 052.736.412-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0835099-64.2014.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **LUCIMAR DE LIMA PERDONES** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3bwQKRIUjF51jHjBR44F1EUfXtw=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0806120-24.2016.8.23.0010** em que é requerente **ADRIANO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA** e requerido(a) **MARIA DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 42), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **MARIA DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ADRIANO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA**, que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3bwQKRUjF51jHjBR44F1EUfXtw=

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

CITAÇÃO DE: **MIGUEL VILENE DE ARAÚJO** e **CRISTIANO BATISTA DE ARAÚJO FILHO**, brasileiros, RG e CPF ignorados, filhos de Cristiano Batista de Araújo e de Sinforosa Batista de Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento da ação de Inventário nº **0828156-94.2015.8.23.0010**, em que são partes **JOSÉ NILTON BATISTA DE ARAÚJO** (inventariante) e Espólio de **Cristiano Batista de Araújo** e de **Sinforosa Batista de Araújo** (inventariados), ficando cientes de que terão o prazo de **15(quinze) dias** para, querendo, se manifestarem sobre as Primeiras Declarações(EP-25) que se encontra nos autos do processo em epígrafe, nos termos do **Art. 627 do CPC**.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR. CEP: 69.301.970. Fone: (0**95) 3198-4721 - Email: 1familia@tjrr.jus.br.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito *dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis***. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3bwQKRIUjF51jHjBR44F1EUfXtw=

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº ***0922253-28.2011.8.23.0010***

REQUERIDOS: **JUCINEIDE LIMA MAGALHÃES**
SEBASTIÃO FREITAS DE SOUZA

A MMª. Juíza de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** das partes requeridas, **JUCINEIDE LIMA MAGALHÃES**, brasileira, viúva, professora, inscrita no CPF/MF sob o n.° 042.738.852-04 e **SEBASTIÃO FREITAS DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, professor, inscrito no CPF/MF sob o n.° 074.933.802-44, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando advertidos de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para contestarem o pedido. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. Acaso transcorra in albis o prazo de resposta dos promovidos citados por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2/Gd4m1i3M9b7T4kGm2x+meiOxk=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.16.007521-3
Vítima: RUTE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Réu: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO FERREIRA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS/REQUERENTES E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS REQUERENTES, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...)

Advertência ao agressor de que, caso descumpra qualquer uma das medidas constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da ldm c/c art. 313, iii, do cpp), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.(…) boa vista/rr, 02 de maio de 2016. Maria aparecida cury. Juíza de direito titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

BvLo12a05isFsEMY7jAhe46pll8=

Expediente de 18/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.009182-4
Vítima: ALTINERES ARAÚJO VIEIRA
Réu: VIRLANDI MACENA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ALTINERES ARAÚJO VIEIRA ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando- a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR VIRLANDI MACENA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 147, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP**.** (…) P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 11 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

BvLo12a05isFsEMY7jAhe46pll8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18OUT16

ÓRGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CPJ Nº 006, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o art. 4ª, da Resolução CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, incisos XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994; e,

CONSIDERANDO o imperativo de dar ciência ao representante quanto ao encerramento de sua representação perante o órgão do Ministério Público;

CONSIDERANDO as novas formas de comunicação para os atos procedimentais existentes na legislação;

R E S O L V E :

art. 1º – O art. 4º da Resolução do *CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016,* que regulamenta os artigos 129, III, da Constituição Federal, e 26, I, da Lei nº 8625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, passa a ter a seguinte redação:

"art. 4º – Em caso de manifesta evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Órgão de Execução poderá, no prazo de (trinta) dias, indeferir o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual dará ciência ao representante.

§ 1º – A cientificação de arquivamento do procedimento ocorrerá, preferencialmente, mediante publicação no portal do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme anexo I, podendo ser utilizada as demais formas de comunicação dos atos processuais, na seguinte forma:

I – pessoalmente, por ordem de diligência expressamente determinada pelo Órgão de Execução;
II – por carta registrada, com aviso de recebimento;
III – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;
IV – por edital, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado de Roraima– seção Ministério Público.

§ 2º - No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 3º - A parte ou interessado deverá, sempre que possível, informar o seu endereço eletrônico ou número de fac-símile, para fins de comunicação do ato processual.

§ 4º - A intimação por correio eletrônico ou fac-símile deverá ser impressa, certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste, dia, hora, e endereço, no caso de envio de mensagem eletrônica, ou relatório de transmissão contendo o número do telefone e nome da pessoa que confirmou a legibilidade dos documentos recebidos, no caso de fac-símile.

§ 5º - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial e profissional declinada na inicial, cabendo as partes manter atualizados os respectivos endereços.
§ 6º – A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

Ministério Público
Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

art. 2º – O parágrafo 1º do art. 15, da Resolução do *CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016,* passa a ter a seguinte redação:
Os autos de inquérito civil, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da cientificação dos interessados, conforme estabelecido no parágrafo 1º e incisos, previstos no art. 4º da Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAINA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

Ministério Público

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

ANEXO I

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.
COMARCA:
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ... Promotoria de Justiça (...)
PESSOA CIENTIFICADA: (….....)
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (tres) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO:
Membro do Ministério Público:
Data:

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL N.
COMARCA:
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ... Promotoria de Justiça (ou) Promotoria de Justiça Única
PESSOA CIENTIFICADA:
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (tres) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO:
Membro do Ministério Público:
Data:

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

RESOLUÇÃO CPJ Nº 007, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta a concessão de diárias e passagens aos membros e servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o art. 68 da Lei Complementar nº 003/94, bem como o art. 54 da Lei Complementar nº 053/01, que disciplinam sobre o pagamento de diárias aos membros e servidores, respectivamente;

Considerando que as condições para a concessão de diárias ao servidor, serão estabelecidas em regulamento, conforme art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 053/01;

Considerando, ainda, a deliberação do Colégio de Procuradores, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 003/94;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°- O membro ou o servidor do Ministério Público do Estado de Roraima que se deslocar, em razão do serviço, para localidade diversa da sede de seu exercício funcional, em caráter eventual e transitório, dentro ou fora do Estado, fará jus à percepção de passagens e diárias, atendendo-se aos termos desta Resolução.

§ 1°- As diárias deverão observar os índices estabelecidos nos Anexos I e II, os quais poderão ser revistos periodicamente pela Procuradoria-Geral de Justiça para reajuste da base de cálculo ou qualquer outra alteração, dentro do limites da Lei.
§ 2°- Não serão pagas diárias e passagens:

I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo, reconhecida pela Administração;
II - aos casos de deslocamento para municípios limítrofes, quando não se percorra uma distância mínima de 30 (trinta) Km entre a comarca de origem e a respectiva localidade de destino;
III - aos membros do Ministério Público do Estado de Roraima designados eventualmente para substituir, auxiliar, atuar ou responder, sem prejuízo de suas atribuições, por comarca diversa de sua área de atuação, salvo quando igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II
DAS DIÁRIAS

Art. 2° - O valor da diária será calculado por dia de afastamento do membro ou servidor, quando em deslocamento para local fora de sua sede, observando-se os seguintes critérios:

I - inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;
II - não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede;
III – não excederá à metade do valor da diária, quando houver custeio parcial do transporte, alimentação e hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública.
Parágrafo único: Na hipótese do inciso III, quando o órgão ou entidade, ou o próprio membro custear sua passagem, será considerado para fins de complementação das diárias o dia de ida e o de retorno, se o membro ou servidor não estiver na localidade do evento.

Art. 3º - O pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, e o pedido deve ser expresso e previamente justificado, ficando condicionada, a concessão de diárias, à autorização da Procuradoria-Geral de Justiça.

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Parágrafo único: Havendo intervalo de até 2 (dois) dias entre os deslocamentos, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a percepção de diárias no período, por conveniência administrativa e menor ônus financeiro ante os custos de novas passagens aéreas.

Art. 4º - O deslocamento do membro ou do servidor em circunscrições de grande extensão territorial ensejará o pagamento de diária quando resultar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

§ 1º - No caso deste artigo, o pagamento da diária dar-se-á posteriormente ao deslocamento, condicionado à comprovação do pernoite ou das despesas comprovadamente realizadas.
§ 2º - Prescreve em 01 (um) mês a pretensão ao recebimento de diária e indenização decorrentes de despesas de deslocamento previstos neste artigo, contado o prazo da data de retorno da viagem.

Art. 5º - O pagamento de diárias, na forma desta Resolução, aos palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público, com ônus à dotação orçamentária consignada sob a classificação "Serviços de Terceiros Pessoa Física", Elemento de Despesa 339036.

§ 1º - O valor da diária a que se refere o *caput* será compatível com o valor pago a membros ou servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme deferimento do Procurador Geral de Justiça.
§ 2º - O pagamento do benefício previsto neste artigo não será devido se as despesas forem pagas, de qualquer forma, pelo Órgão de origem, salvo se necessária sua complementação mediante despacho fundamentado.

Art. 6º - É vedada a concessão das verbas indenizatórias previstas nesta Resolução ao membro ou ao servidor do Ministério Público do Estado de Roraima que se deslocar a convite de entidade privada ou pública.

Parágrafo único: O disposto no *caput* do artigo, não se aplica nas situações de relevante interesse institucional e critérios de oportunidade e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça.

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO

Art. 7º - O requerimento das verbas previstas nesta Resolução deverá ser feito pelo membro ou pelo servidor, mediante o preenchimento do formulário contido no Anexo II, o qual será dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, se membro, ou à Diretoria-Geral, se o interessado for servidor.

§ 1º - Sendo o deslocamento para participação em cursos, congressos, seminários e eventos similares, o requerimento a que alude este artigo deverá ser protocolizado com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de forma que se viabilize a regularização do deferimento junto aos setores administrativos e financeiros da Instituição, com fundamentação do interesse público e da pertinência quanto a área de atuação.
§ 2º - Em caráter excepcional, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá autorizar viagem em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

Art. 8º - O requerimento a que alude o artigo anterior deverá conter:
I - nome do beneficiário;
II - o respectivo cargo ou função;
III - a descrição sintética da atividade a ser desenvolvida;
IV - a duração provável do afastamento;
V – sendo o requerimento subscrito por membro, deverá indicar quem o substituirá no afastamento, com a concordância do indicado;
VI – sendo o requerimento subscrito por servidor, deverá constar a ciência e concordância de sua chefia imediata.

Art. 9 - Deferido o pedido, o formulário contido no Anexo III deverá:

Ministério Público
Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

I – se o requerimento for relativo a membros, ser encaminhado à Secretaria da Procuradoria-Geral, para autuação, numeração e publicação da portaria autorizativa;
II - no caso dos servidores, será o formulário encaminhado ao Departamento Administrativo para autuação, numeração e publicação da portaria autorizativa.

§ 1º - Para efeito de publicidade, a Portaria autorizativa deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e conterá: o nome do membro ou servidor, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida e, sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.
§ 2º - Nos casos de atividades sigilosas, a publicação a que se refere o § 1º poderá ocorrer posteriormente.
§ 3º – Certificado o envio do extrato para a publicação da portaria, os autos serão encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, para formalização dos cálculos das diárias e juntada das publicações correspondentes.
§ 4º – Caso o deslocamento demande a emissão de passagens, o servidor responsável pela publicação da portaria deverá, antes da providência contida no parágrafo anterior, encaminhar os autos ao departamento competente para a aquisição dos bilhetes com a maior brevidade possível, indicando os nomes, trechos e datas a serem adquiridos.
§ 5º – Após a juntada dos cálculos e demais publicações, o procedimento será encaminhado ao Departamento Orçamentário e Financeiro – DOF, para informar a existência de disponibilidade financeira e dar ciência à Diretoria-Geral, providenciando o pagamento.

Art. 10 - As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

Parágrafo único – O membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Roraima, em situações emergenciais devidamente comprovadas e autorizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, receberá posteriormente o valor correspondente às diárias devidas pelos dias de afastamento.

Art. 11 - A concessão de diárias restringir-se-á ao período do exercício financeiro.

§ 1º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.
§ 2º - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto inicialmente, desde que autorizada sua prorrogação, o membro ou servidor fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do regresso, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o *caput* se dará mediante o preenchimento do relatório da viagem contido no Anexo IV, a ser apresentado à Procuradoria-Geral de Justiça, se membro, ou à Diretoria-Geral, se servidor.

Art. 13 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior sem que se tenha apresentado o relatório e documentos, ficará o membro ou servidor obrigado à devolução das diárias concedidas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14 - Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a devida justificativa.

§1º – A restituição dos valores mencionados no *caput,* assim como a devolução mencionada nos artigos 13 e 14 desta Resolução, deverão ser feitas mediante transferência ou depósito bancário para o Fundo

Ministério Público
Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=
SICOJURR - 00054136

Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, conforme art. 3º, inciso XVII, da Lei n.º 256/2000.

§ 2º – A justificativa e o comprovante de restituição deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça, se membro, ou à Diretoria-Geral, se servidor, para juntada ao procedimento de concessão do benefício, para a devida homologação da justificativa.

§3º - Não havendo restituição no prazo previsto no *caput*, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, do mês subsequente, mediante autorização do membro ou do servidor.

CAPÍTULO II
DAS PASSAGENS

Art. 15 - Os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, quando se deslocarem eventualmente em razão do serviço, para fora da comarca ou para fora do Estado, farão jus a passagens aéreas ou terrestres, ou, ainda, se for o caso, veículo oficial.

Art. 16 - A solicitação da proposta de viagem, com passagem aérea, deve ser realizada pelo membro ou servidor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, de forma que se viabilize a regularização do deferimento junto aos setores administrativos da Instituição, salvo nos casos previstos no § 1º do art. 7º desta Resolução, quando a antecedência mínima deverá ser de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – Autorizada a emissão do bilhete, o Departamento Administrativo deverá considerar, para a conclusão do pedido à agência de viagens contratada com o Órgão, o horário e o período da participação do membro ou servidor no evento, o tempo de traslado, e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

a) a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
b) o embarque e o desembarque devem estar compreendidos no período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;
c) em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário do desembarque que anteceda em no mínimo 8 (oito) horas o início previsto dos trabalhos, evento, atividade ou missão; e
d) A emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto no inciso anterior e alíneas;
e) A emissão dos bilhetes é realizada pela agência de viagens contratada, a partir da autorização do servidor formalmente designado.

Art. 18– Eventuais alterações nas datas e trechos adquiridos pela Administração, por interesse do membro ou servidor, a gerar taxas ou multas, serão por eles suportadas, sem qualquer ônus para Administração.

Art. 19. - O formulário para concessão de diárias e passagens e o modelo de Relatório de Viagem serão disponibilizados na Intranet do Ministério Público do Estado de Roraima.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Ministério Público do Estado de Roraima não realizará, em nenhuma hipótese, o reembolso de inscrição e passagens antecipadamente pagas pelo membro ou servidor.

Art. 21 - A concessão dos benefícios previstos nesta Resolução fica condicionada à conveniência da Administração e à disponibilidade orçamentária do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 22 - As situações excepcionais e as atípicas, após analisadas, ou os casos omissos serão, respectivamente, autorizadas ou resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 23 - Revogam-se a Resolução nº 006, de 24 de setembro de 1997, do Colégio de Procuradores de Justiça e as demais disposições em contrário.

Ministério Público
Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAINA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

Ministério Público

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

ANEXO I
TABELA DESMONSTRATIVA DOS INDÍCES
DOS MEMBROS DO MP

Nível	Categoria	No Estado	Fora do Estado
		Base de Cálculo	Base de Cálculo
01	Procurador de Justiça – Subsídio	1/30 do valor do subsídio x 70%	2/30 do valor do subsídio x 70%
02	Promotor de Justiça – Subsídio	1/30 do valor do subsídio x 70%	2/30 do valor do subsídio x 70%
03	Promotor de Justiça Substituto – Subsídio	1/30 do valor do subsídio x 70%	2/30 do valor do subsídio x 70%

ANEXO II
TABELA DESMONSTRATIVA DOS INDÍCES
DOS SERVIDORES DO MP

Nível	Categoria	No Estado	Fora do Estado
		Base de Cálculo	Base de Cálculo
01	Servidor MP/NS-1; MP/CCA-1 e MP/DAS-6	6,5 % MP/NS-1, Nível I (*6,5%)	13 % MP/NS-1, Nível I (*13%)
02	Servidor MP/NM-1; MP/CCA-2 e MP/CCA-3	10 % MP/NM-1, Nível I (*10%)	20 % MP/NM-1, Nível I (*20%)
03	Servidor MP/NB-1; MP/CCA-4 a MP/CCA 5, Militares requisitados	13 % MP/NB-1, Nível I (*13%)	26 % MP/NB-1, Nível I (*26%)
04	Servidores civis cedidos e/ou requisitados que recebem exclusivamente GAT-C	Será considerado o cargo de origem, enquadrado devidamente nas categorias 1, 2 ou 3 da tabela	Será considerado o cargo de origem, enquadrado devidamente nas categorias 1, 2 ou 3 da tabela

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

ANEXO III
FORMULÁRIO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

O presente formulário deve ser preenchido pelo membro ou servidor, no prazo mínimo de 5 dias, antes da data prevista para viagem, ou no prazo mínimo de 15 dias, nos casos do § 1º do art. 7º desta Resolução.

( ) À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
( ) À DIRETORIA-GERAL
Processo nº _____

Nome do solicitante:		
Nome do beneficiário:		
Cargo/Função:		Matrícula:
Objetivo do deslocamento:		**Meio de transporte:** ( ) Aéreo; ( ) Rodoviário; ( ) Veículo.
Roteiro previsto: Origem: Destino:	**Data da partida:** **Dia da semana:**	**Data do retorno:** **Dia da semana:**
Justificativa (para afastamentos com início na sexta-feira, sábados, domingos e feriados): Obs:		
Declaro que as informações prestadas são verdadeiras. Boa Vista/RR, _____ de _____ de _____. _____ Assinatura do membro ou servidor		

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

ANEXO IV

RELATÓRIO DE VIAGEM PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O presente relatório deve ser preenchido pelo membro ou servidor, no prazo máximo de quinze dias, contados da data do retorno da viagem à sede da Instituição na qual se encontra lotado (Art. 12 desta Resolução).

( ) À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
( ) À DIRETORIA-GERAL
Processo nº _____

<table>
<tr><td colspan="3">Nome:</td></tr>
<tr><td>Cargo/Função:</td><td colspan="2">Lotação:</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="2">Objetivo:</td><td>Data de saída:
Data de retorno:</td></tr>
<tr><td>Se realizada em veículo oficial:
Km na saída:
Km no retorno:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Relatório (síntese da atividade)

Obs:</td></tr>
</table>

Declaro que as informações prestadas são verdadeiras.

Boa Vista/RR, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do membro ou servidor

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1142-DG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 13 (treze) dias de férias à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA,** a serem usufruídas no período de 21NOV16 a 03DEZ16, conforme Processo nº 667/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17/10/2016, SisproWeb nº 081906026001679.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 305 - DRH, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :

Alterar o período de licença para tratamento de saúde da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE,** anteriormente concedido pela Portaria nº 265-DRH, de 13SET16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5821, de 14SET16, para concessão no período de 24 a 26AGO2016, conforme Processo nº 585/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06/09/2016, SISPROWEB Nº 081906024061666.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

E R R A T A :

- Na Portaria nº 304 - DRH, de 17OUT2016, publicada no DJE nº 5843 de 18OUT2016:
Onde se lê:
“ 17 a 18/11/16; 21 a 28/11/16 e 28/11/16”
Leia-se:
“ 17 a 18/11/16; 21 a 25/11/16 e 28/11/16 ”

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2015 – PROCESSO Nº 541/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo ao contrato nº 47/2015, referente ao fornecimento de combustíveis na comarca de São Luiz de Anauá/RR.

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

OBJETO: A alteração do item 2 da cláusula segunda do contrato nº 047/2016, será aplicado o percentual de desconto de 1,25% sobre o valor do litro de combustível praticado na bomba do posto de combustível.
CONTRATADA: **PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA – EPP.**, CNPJ n.º 05.608.411/0001-88.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 24.755,00** (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de setembro de 2016.

Boa Vista, 07 de outubro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 653/2016 – D.A.
OBJETO: Aquisição de material de consumo/expediente.
CONTRATADA: **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ Nº 01.647.770/0001-93
VALOR: R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00202-1 e 25101.0001.16.00203-1
DATA DA EMISSÃO: 10 de outubro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº025/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 025/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto averiguar possíveis irregularidades ambientais no processo nº 16201-000864/14-01-DIÓZEI PAZINATO.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº 010/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio do seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 33, inciso IV, LC Nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Roraima), e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Carta Maior, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando os termos dos arts. 196 e seguintes, segundo os quais o acesso amplo, universal e com completa cobertura ao Sistema de Saúde integra o rol dos direitos individuais e coletivos do contexto sistemático da Constituição Federal;

Ministério Público
Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Ministério Público

Considerando a notícia veiculada em jornal de grande circulação no sentido de que o governo do Estado procederia ao parcelamento dos salários de todos os servidores públicos do Estado, dentre eles, os profissionais da saúde;

Considerando que a opção **de parcelamento de salários não encontra previsão legal**, sendo certo que tal hipótese **redunda na prática de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade na forma do artigo 10, inciso IV, da Lei 1079/50;**

Considerando este caótico panorama que se instala na administração estadual, o qual tem reflexos nefastos quando observados pela perspectiva de greve dos profissionais da saúde, que submeterá toda a população ao horror do desatendimento do já precário serviço de saúde;

Considerando principalmente a possibilidade veemente de colapso de todo o sistema administrativo do Estado decorrente do inadimplemento das verbas salariais dos servidores públicos, inevitavelmente gerado pelo justo direito de greve dos servidores públicos;

Considerando que o direito de greve de servidores públicos ainda não está regulamentado, e, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a míngua de regulamentação específica, aplicam-se as disposições da Lei nº 7.783, de 28 de junho de1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Por sua vez, o artigo 10, II, estabelece como atividade essencial a "***assistência médica ou hospitalar***";

Considerando que uma das maiores preocupações do legislador foi a de instituir vários mecanismos que possibilitassem o equilíbrio orçamentário, na medida em que impôs limites às despesas com pessoal, ao endividamento e exigiu, em alguns casos específicos, a limitação de empenho pelos administradores públicos.

Nesse sentido, o princípio do equilíbrio orçamentário constitui um dos postulados básicos das finanças públicas**. Logo, não é admissível a aprovação de um orçamento desequilibrado, nem, muito menos, a execução desequilibrada dele, tal como vem ocorrendo no Estado de Roraima;**

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira, em caso análogo, declarou a constitucionalidade do art. 358 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece que o pagamento da remuneração dos servidores públicos naquela Unidade da Federação deve ser realizado até o último dia útil de cada mês efetivamente trabalhado, e, consequentemente, já se manifestou sobre **A IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS a DESTEMPO (FRACIONADA), pois não está entregue à discrição da Administração o momento de fazê-lo",** eis que, conforme asseverado pelo Ex-Ministro do STF, Maurício Corrêa, quando do referido julgamento, **"Pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, "se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago".** Nessa linha de intelecção jurisprudencial, veja-se:
EMENTA - STF: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2**. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias.** 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84 II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. **5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal.** Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 657, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/1996, DJ 28-09-2001 PP-00037 EMENT VOL-02045-01 PP-00058).

Considerando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal ((STF – RE: 605705 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 22/05/2014 PUBLIC 23/05/2014), após ser instado novamente pelo Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de fracionar o pagamento dos servidores públicos sob o pretexto de esgotamento

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

orçamentário e indisponibilidade financeira, voltou a se manifestar sobre a **impossibilidade e inadmissibilidade de parcelar o pagamento de servidores públicos, como pretende efetuar o Estado de Roraima, refutando medidas desse jaez**. A propósito, veja-se ementa do paradigmático julgado:
EMENTA – STF – Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim do: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. INVIABILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. **Inviável pagamento fracionado de salário de servidor público estadual, sendo uma das parcelas adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, por afronta à regra ditada pelo artigo 35 da Constituição Estadual**. Ofensa a direito líquido e certo. Ordem concedida, vencidos, entre eles, o Relator" (fl. 553). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 1º, III; 5º, XXXV; 7º, VI e X; 25, § 1º; 37, XV; e 84, II, da mesma Carta. Argumenta, em síntese, que "Não se discute a constitucionalidade do art. 35 da Constituição Estadual, até porque já declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 657, julgada em 10/10/1996. Também não se trata de redução de vencimentos ou de recusa de pagamento, como bem registrou o Min. Gilmar Mendes no que suspendeu a execução liminar deferida, parcialmente transcrito acima [SS 3.154/RS], muito menos se trata de retenção dolosa. **Trata-se tão somente de, frente à impossibilidade material de se efetuar o pagamento de uma única vez e no último dia do mês, por total exaustão da capacidade orçamentária, ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo medida que importou determinar o pagamento do salário de forma parcelada"** (fl. 661). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto do redator para o acórdão recorrido: Entendo deva ser concedida a ordem, porquanto assegurado pela Constituição Estadual, notadamente pela regra ditada em seu artigo 35, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos até o último dia do mês de trabalho prestado. O fracionamento do pagamento, com uma das parcelas sendo adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, afronta o ditame apontado, defluindo dessa concretização circunstancial direito líquido e certo do impetrante" (fl. 559 - grifei). **O acórdão recorrido harmoniza-se com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Naquela assentada, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discrição da Administração o momento de fazê-lo**. Por oportuno, cito a ementa deste julgado: "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º;25; 61, § 1º, II, 'c'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. **Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaucha.Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul"**. Trago também à colação, trecho do voto do Min. Maurício Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade: "Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?". Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2014.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Relator (STF - RE: 605705 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 22/05/2014 PUBLIC 23/05/2014);

Considerando que o administrador público tem **que velar pelo equilíbrio orçamentário, arrecadando os tributos devidos e efetuando os pagamentos correntes da máquina administrativa.** Como é de conhecimento geral, as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente as despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo;

Considerando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece que o ente tem de fazer um demonstrativo, ano a ano, da margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, como é a relativa ao pagamento do pessoal (artigo 4º, §2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000), pois tal providência visa ao controle das finanças públicas;

Ministério Público
Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

Considerando que o parcelamento de salários dos servidores públicos estaduais, **notadamente os servidores da área da saúde provocará um caos no Estado, porquanto serviços públicos de caráter essenciais serão paralisados em razão da provável desídia do administrador público;**

Considerando que o pagamento parcelado por si só, já corresponde a uma ilegalidade, pois tal forma de pagamento não possui previsão legal, como supradito, o que significa que o Estado deixou de considerar a margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, que planejou incorretamente o orçamento, ou, mais grave ainda, que utilizou os recursos orçamentários destinados ao pagamento de pessoal para outras finalidades;

Considerando que o diploma legal em apreço estabelece, outrossim, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias será acompanhada de um Anexo de Riscos Fiscais, no qual "*serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*" Além disso, conforme frisado anteriormente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, como instrumento de controle das finanças públicas, além da reserva de contingência, a limitação de empenho, **a qual, aliás, não pode recair sobre obrigações legais do ente, tais como o pagamento de pessoal;**

Considerando a saúde pela perspectiva do serviço público que é, aplica-se o postulado da continuidade e ininterruptividade, devendo o poder público zelar pela absoluta perenidade do serviço, não sendo admitidos quaisquer argumentos que inviabilize a continuidade do serviço de saúde;

Considerando a notícia veiculada na mídia local, a qual divulgou que o Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda verificou que houve um aumento na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em torno de13% (treze) por cento e 14%(quatorze) por cento no mês de setembro, bem como o aumento no crescimento real de 10% (dez) a 12% (doze) por cento de arrecadação própria, em comparação ao ano anterior;

Considerando que conforme também já noticiado, os repasses do Fundo de Participação Estadual-FPE foram feitos com aumento líquido na ordem de 05% (cinco) a 10% (dez) por cento, se comparado ao ano anterior;

Considerando que *in casu,* está-se, inegavelmente, diante de um **desequilíbrio** fiscal, **uma vez que a despesa de caráter permanente com pessoal (arts. 17 e 18 da LRF) não está sendo saldada de forma integral**;

Considerando que o parcelamento no pagamento de salário viola Princípios Fundamentais da República, a saber: **a dignidade da pessoa (CF, art. 1º, inciso III) e o valor social do trabalho (CF, art. 1º, inciso IV);**

Considerando que os servidores possuem direito individual indisponível ao pagamento regular de vencimentos, cuja ofensa transcende à esfera de interesse individual e acaba por ferir os princípios constitucionais da República Brasileira;

Considerando que os prejuízos não se restringem apenas aos funcionários públicos que estão com seus salários atrasados e parcelados, mas sim a toda população do Estado de Roraima, a qual se vê privada de uma melhor prestação do serviço público. Ressalte-se ainda, que a eficiência e a continuidade administrativa constituem interesses difusos da coletividade;

Considerando, por derradeiro, que as verbas salariais têm caráter nitidamente alimentar, e que caso ocorra o parcelamento de tais verbas, no âmbito do governo de Roraima, esta atitude provocará lesão não só aos interesses dos servidores públicos, como a toda à coletividade, caracterizando lesão a interesses sociais e coletivos, já que neste Estado, a economia, em grande parte gira em torno dos salários dos servidores públicos;

RECOMENDA ao Governo do Estado de Roraima que adote as medidas necessárias, a fim de evitar uma possível deflagração de greve pelos profissionais de saúde, notadamente em relação aos que atuam na assistência hospitalar, urgência e emergência nas Unidades Hospitalares Estaduais, **devendo para isso efetuar o pagamento integral das verbas salariais dos referidos profissionais, em parcela única, abstendo-se de fazer qualquer tipo de fracionamento, sob pena de responder pela prática de ato de**

Ministério Público

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

improbidade administrativa e crime de responsabilidade na forma do artigo 10, inciso IV, da Lei 1079/50.

Adverte-se, nesta oportunidade, que o desatendimento a recomendação deste *Parquet* Estadual ensejará na adoção de medidas judiciais cautelatórias, as quais terão o fito de compelir o Estado de Roraima a efetuar o pagamento das verbas salariais de forma integral, especificamente em relação aos profissionais de saúde que laboram na **assistência hospitalar, urgência e emergência nas Unidades Hospitalares Estaduais.**

Por oportuno, requisito que sejam prestadas informações sobre o cumprimento desta recomendação no prazo máximo de 48 horas.

Atenciosamente.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2016/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Minis tério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, cujo objeto é “Verificar a falta de estrutura da Escola Estadual Maria dos Prazeres Mota”.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Ministério Público

Cbx3VQhYy7e2Lo+hAaDH/2atZYo=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:18/10/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.	A DE ANDRADE LIMA ME	09.000.788/0001-00
LOJAS PERIN LTDA	ADRIANA CELESTINO DA COSTA	016.222.212-22
FRANCISCA SOBREIRA ROCHA	ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	888.188.612-04
TEREZINHA DE JESUS R. SOARES	ALVINO L. OLIVEIRA	889.269.902-49
LETICIA MODAS ME	ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA	352.669.022-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	ANTONIO RAIMUNDO NASCIMENTO GOMES	077.422.582-34
BANCO ITAU S.A.	AQUILA DOS SANTOS MOURA ME	21.092.389/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA - ME	09.387.979/0001-77
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA	272.165.603-10
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA - ME	09.387.979/0001-77
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA	272.165.603-10
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA - ME	09.387.979/0001-77

Tabelionato 2º Ofício

9gyjU2dkBJgZMNL+ZQbruqvSHc8=

ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA	272.165.603-10
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA - ME	09.387.979/0001-77
ESTADO DE RORAIMA	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA	272.165.603-10
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	BIBIANA ARAUJO PEREIRA BULCAO	225.511.822-04
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	CHARLENE MENDES BURGER	708.895.382-04
LOJAS PERIN LTDA	CHARLES SCHAEFFER VIEIRA SOUSA	654.241.072-49
LOJAS PERIN LTDA	CHARLES SCHAEFFER VIEIRA SOUSA	654.241.072-49
LOJAS PERIN LTDA	CILARA RODRIGUES DE SOUZA	019.928.892-52
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVE	CILENA ANDRÉIA MORAES	383.304.312-15
LOJAS PERIN LTDA	DILAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO	294.329.362-87
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	DIOMAR DE FÁTIMA CORRÊA DINIZ	175.400.203-00
LOJAS PERIN LTDA	DOMINGOS ROBERTO DA COSTA	315.168.072-00
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	EDILZA SILVA PEREIRA	807.388.183-72
LOJAS PERIN LTDA	ELZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA	225.344.152-04
TEREZINHA DE JESUS R. SOARES	ERICK CALDERA NEVES	788.154.362-00
LOJAS PERIN LTDA	ERICO DA COSTA DE SOUSA	006.659.532-08
LOJAS PERIN LTDA	EXPEDITO ALVES DA SILVA FILHO	763.865.972-49
BANCO BRADESCO S.A.	F I DE ALBUQUERQUE ME	03.630.934/0002-86
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FABIO DA SILVA MAGALHAES	803.932.922-15
LOJAS PERIN LTDA	FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA	709.008.842-15

Tabelionato 2º Ofício

9gyjU2dkBJgZMNL+ZQbruqvSHc8=

LOJAS PERIN LTDA	FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA	709.008.842-15
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FRANCISCO ALEX SOUZA DA SILVA	508.057.032-68
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FRANCISCO LEVINDO CARNEIRO CAVALCANTE	065.279.572-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FRANCISCO MICHAEL DE ALMEIDA	214.266.942-53
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FRANCISCO ODILON FERNANDES	509.780.982-34
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	GEORGIA DOTTO GARCIA DE LIMA	525.667.902-30
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	GEOVANE ALVES PRADO	067.299.621-94
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	GILDEI S DE CARVALHO ME	11.204.111/0001-36
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	GLEISON MESQUITA DA SILVA	509.973.192-91
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVE	GRACILEIDE FERREIRA SILVA	363.354.522-00
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	HAROLDO BARROS DE SOUZA	700.325.552-96
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IGUARACEMA DA SILVA ARAUJO	021.611.162-58
LOJAS PERIN LTDA	IOHANNA BRITO AMORIM	004.356.292-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IVONETE DE OLIVEIRA ALVES	788.249.822-04
LOJAS PERIN LTDA	JAMES DE SOUSA REIS	635.914.642-87
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JEAN CARLO SILVA RABELO	526.771.412-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JESSE DA SILVA SOUZA	201.098.142-15
BANCO SANTANDER BRASIL	JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ 0	23.832.117/0001-37
LOJAS PERIN LTDA	JEZAIAS FERREIRA DA SILVA	756.823.622-68
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA	933.132.414-68

Tabelionato 2º Ofício

9gyjU2dkBJgZMNL+ZQbruqvSHc8=

LOJAS PERIN LTDA	JOSE AFONSO TEIXEIRA CASTRO	736.471.012-49
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JOSELIA MENDES GOMES	400.760.672-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JOSILAN GONCALVES MARTINS CHAVES	383.113.562-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JOSINEIDE SILVA MARTINS	112.144.572-15
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	JULIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA	074.825.402-10
LOJAS PERIN LTDA	JURANDY CHAGAS GUIMARÃES	228.191.772-04
LOJAS PERIN LTDA	KENNEDY LEITE DA SILVA	351.270.073-04
BANCO ITAU S.A.	LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA	662.568.792-87
LOJAS PERIN LTDA	LOURIVAN DINIZ FURTADO	005.924.402-06
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	LUZIA TEREZA AMORA LOBATO	225.087.082-91
BANCO BRADESCO S.A.	MARCA COM E SERV LTDA	01.647.770/0001-93
LOJAS PERIN LTDA	MARCIA DE SOUZA PERES	657.277.622-00
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MARCUS ALEXANDRE NAKASHIMA DE MELO	581.579.482-15
BANCO ITAU S.A.	MARIA ROSINES B.SANTOS	628.263.362-15
BANCO ITAU S.A.	MARINHO E GESTA CALCADOS LTDA	12.663.962/0001-00
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MARLY CORREA DA SILVA - ME	02.240.046/0001-03
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MARLY CORREA DA SILVA - ME	02.240.046/0001-03
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MARLY CORREA DA SILVA - ME	02.240.046/0001-03
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MOZARILDO JUSTINO DA SILVA	851.012.222-91
BANCO BRADESCO S.A.	N DE L CORDOVIL - ME	20.907.782/0001-54
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	NARCISO JERONIMO RAPOSO	074.881.652-68

Tabelionato 2º Ofício

9gyjU2dkBJgZMNL+ZQbruqvSHc8=

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	ORGIE LEITAO QUEIROZ	466.675.124-68
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	PAULO ACORDI	350.526.949-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	PAULO ACORDI	350.526.949-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	PAULO ACORDI	350.526.949-20
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	PAULO SERGIO VIEIRA PEREIRA	383.102.282-87
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	PEDRO WANDERLEY DA SILVA	510.281.402-82
BANCO ITAU S.A.	PERCIDIA S. CARNEIRO - ME	02.954.317/0001-92
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	RAIMUNDO LOURETO OLIVEIRA	199.654.602-30
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	RAIMUNDO LOURETO OLIVEIRA	199.654.602-30
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	RAIMUNDO LOURETO OLIVEIRA	199.654.602-30
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	RAINEY OLIVEIRA DA SILVA	199.925.642-53
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	ROSANGELA CARLA DO NASCIMENTO SANTIAGO	361.816.922-15
BANCO ITAU S.A.	SARAH MORAES CATARINO	510.870.492-53
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	SIDICLEY LOURENÇO FERNANDES	612.578.182-87
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	UBENILTON RICARDO DOS SANTOS	323.465.302-04
LOJAS PERIN LTDA	VALDOMIRO RODRIGUES CONCEÇÃO	251.916.592-87
BANCO ITAU S.A.	VERSATIL CONSTRUCOES E ENG LTD	15.715.423/0001-65
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	VONALDO DE ASSIZ LOBO	038.992.242-05

Tabelionato 2º Ofício

9gyjU2dkBJgZMNL+ZQbruqvSHc8=

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelionato 2º Ofício

9gyjU2dkBJgZMNL+ZQbruqvSHc8=